

DELICTO POLITICO

I

CONCEITO DA ESCOLA CLASSICA

I. Dentre todos os delictos — o mais digno de attenção, no pensar de Littrè, o *crime politico*, não ha, todavia, recebido ainda a sua conceituação definitiva.

Desconhecendo-lhe base juridica, o exclue Carrara da nomenclatura dos delictos, fundado em que: a) o movel do crime, é, por vezes, o bem da Nação, repugnando punir actos de generoso impulso; b) varia, consideravelmente, a sua indole, porquanto, no decorrer do tempo, as idéas hontem reputadas criminosas se tornão, hoje, em objecto de glorificação. (1)

No dominio da propria escola classica, escriptores de nota recusam apoio á opinião de Carrara, tambem sustentada por Froebel e Lucas.

Quanto ao movel do crime, redargue Pessina, — certamente não se pode desconhecer que o delicto politico resulte da acção de homens puros; casos ha, porém, em que um facto, pelas condições historicas de um determinado povo, se inclue entre os crimes, ao passo que o grande principio da luta pelo Direito impõe o seu cumprimento; havendo emergencias ineluctaveis na historia da civilização que obrigam a tomarem-se armas contra o poder soci-

(1) Carrara, *Prog-Parte Geral* — vol. VII, § 3.913 e segs.

al que trahe a sua missão, procedendo dahi a legitimidade da revolução: nem por isso, entretanto, se sancione a doutrina combatida—porque, desse modo, desprovido o delicto politico de base juridica, attingir-se-ia á glorificação da anarchia, derivando a natureza criminal das acções politicas não só do puro interesse do poder social em conservar-se, senão tambem das exigencias do Direito. (2)

O segundo motivo, contesta-o Brusa: a invariabilidade da fôrma não é condição de nenhuma lesão de direito, mas do que a do proprio direito violado; a inconstancia do delicto commum é talvez menor que a do politico e, nem por isso, menos certa. (3)

A estas allegações, Puglia, a seu turno, accrescenta: Se o Estado não é senão a propria sociedade organizada e garantida, em seu desenvolvimento, sob a auctoridade de um poder supremo, obvio se torna que, no interesse dos cidadãos, esse poder não deve ser offendido, convindo tutelal-o efficaamente contra os ataques dos perversos; de outra sorte, com a dissolução da ordem social, impossivel seria a defeza integra dos direitos individuaes. (4)

Chauveau et Hélie reflexionam: O homem que trahe sua patria, seja entregando ao inimigo seus arsenaes e fortalezas, seja tentando submettel-a ao jugo de uma nação estrangeira, o que, fóra do caso de uma resistencia legitima á oppressão, ateia a guerra civil e prepara-se para fazer correr on-

(2) Pessina, *Elementi*, vol. III, pag. 8 e segs.

(3) In Puglia, *Diritto Penali*, vol. II, pag. 8.

(4) Op. cit., vol. II, pag. 8 e segs.

das de sangue, afim de saciar paixões ambiciosas —esses homens não são menos culpados que os dominados pelo ciúme, odio ou vingança, derramam o sangue humano ou se fazem incendiarios. E', pois, uma opinião muito absoluta a dos escriptores que, impressionados pela criminalidade variavel e, de alguma forma, condicional dos factos politicos, affirmam que elles inexistam. (5)

II. A divergencia, porém, se firma, e a inanidade do methodo classico se demonstra, na exacta determinação do crime politico, isto é, na indagação dos seguintes pontos :

a) Qual o caracter moral dos delictos politicos ?

b) São elles revestidos do mesmo grau de perversidade que os communs ?

c) Devem ser submittidos ás mesmas condições de repressão ?

III. O enunciado criminalista Brusa observa que, de facto, ha certo arbitrio no qualificar o delicto politico; que, ainda hoje, esse delicto estabelece um erroneo criterio na medida dos actos preparatorios e da tentativa, introduzindo tambem inconvenientes privilegios na pena a infligir-se; falsêa a noção da extradicação e, por fim, dá origem ao systema de separação entre o crime politico e o commum como se naquelle não se dê real infracção da ordem juridica, qual succede no commum.

Chauveau et Helie, como já vimos, não desconhecem a natureza criminosa dos factos politicos: mas adoptando o parecer de Guizot (*De la peine*

(5) Chauveau et Hélie, *Cod. Pen.*, vol. II, n. 971 e segs.

de mort en matière politique,) affirmam que a immoralidade dos crimes communs é absoluta e a dos politicos, relativa: aquelles, em toda a parte, são crimes, por ser a sua immoralidade proclamada pela consciencia universal; estes, porém, originam-se da vontade dos homens, sendo essencialmente variavel a constituição de uma nação, a sua forma social, susceptivel de modificações rapidas, em virtude das necessidades do tempo e dos costumes.

Demais, — uma segunda causa desta differença reside na incerteza que acompanha o delicto politico: em materia ordinaria, o crime é certo, a justiça não têm senão que encontrar o culpado; em materia politica, ella deve descobrir o culpado e o proprio delicto.

De feito, o mesmo facto perde e readquire successivamente sua criminalidade, segundo as circumstancias que o cercão e o tempo em que se produz: é mais immoral, se os direitos do poder são mais legitimos; mais perigoso, se o corpo politico é mais fraco; considerações essas que, além de Guizot, são tambem externadas por Ortolan. (6)

Garraud entende que os crimes contra a segurança do Estado têm um character commum: são infracções que atacam directa e immediatamente a nação ou o seu governo, procurando comprometter-lhe a existencia ou modificar-lhe a fórma constitucional. Os moveis, a que o agente obedece, são, muitas vezes, desinteressados e louvaveis.

(6) *Droit Penal*, vol 1., n. 716.

Se, pois collocar-se, para apreciar a gravidade destas infracções, no ponto de vista subjectivo da moralidade do agente, fica-se obrigado a dar-lhes um grau inferior na escala dos crimes ; sob o ponto de vista objectivo, ao contrario, considerando-se os resultados, verifica-se que nada mais perigoso para o Estado e, portanto, carecedor de repressão prompta e energica — do que esse delicto.

O problema em legislação consiste, pois, em attender aos caracteres, de certo modo, contradictorios dos crimes do Estado — cumprindo pôl-os numa classe à parte, não para punil-os mais severamente, e sim para punil-os diversamente dos crimes contra os particulares, deixando-se dominar ou absorver por um ou outro dos pontos de vista subjectivo, ou objectivo, as legislações antigas exaggerarem a repressão dos crimes do Estado, comprometendo-a a dos modernos : no espirito do direito contemporaneo verifica-se um certo declinio do sentimento dos crimes do Estado, por virtude da demoralização politica com os successos alternativos das revoluções populares e dos attentados ao poder. (7)

Na mesma ordem de idéas, enuncia-se Pessina ao assignalar as leis fundamentaes que devem presidir á definição legal do delicto politico. (8)

IV. Do exposto se induz :

1.º Que o delicto politico se delinea sob caracter moral menos uniforme e menos perverso que o commum

2.º Que, em regra, o motivo da punição delle se

(7) Garraud, *Droit Penal Français*, vol. II.

(8) *Op. cit.*, pag. 8 e segs.

transmuda. Ora, em dadas circumstancias, como a de paz, a sua gravidade é menor; ora maior e assustadora em conjunctura de grave attentado (Chauveau et Helie, cit. n. 976). Dahi, profunda differença do delicto particular, além da capital divergencia quanto aos moveis que podem ser, na acção politica, generosos e altruistas.

3.º. Que a sua repressão deve, em consequencia, acompanhar a essas differentes modalidades, senão, em determinadas hypotheses, desapparecer (altruismo, honestidade, etc.); sendo, entretanto, a pena, nos casos de comminação, a mesma que se dispensa aos delictos communs, detenção perpetua, etc.

V. Resolve-se, d'ess'arte, o controvertido problema? E' fixo o conceito da variabilidade moral do delicto politico? Se a ordem constitucional convem radicar-se em bases indestructiveis, serão licitas as acções que tentão eliminá-la? O Estado organismo não terá, acaso, o rudimentar direito da defesa? Por ser irreductivel e forte a forma de governo instituida, o delicto isolado que se erige contra ella é, por isso mesmo, menos grave?

Qual o motivo dessa attenuação, perigosa para a florescencia do mal, maximé na época actual, em que o *anarchismo* e o *nihilismo* exhaurem todos os meios de combate e eliminação?

De outra parte, o criminoso politico deve ser estudado, abstractamente, ou, tendo-se em conta os elementos physicos, individuaes e sociaes, releva comparal-o ao commum e verificar se elle offerece, tambem, as mesma gradações da perversão criminosa?

Ainda mais: a penalidade, precisamente porque os

delictos politicos são uma excepção (para a escola classica), ha de egualar-se á commum ? Onde, pois, a preconizada correcção do criminoso se, muitas vezes honesto e altruista, vae adquirir aprendizagem do crime, na communhão das penitenciarias — extincta, assim, qualquer esperanza de resgate ?

Eis um complexo de interrogações para que a escola classica não apresente apreciavel solução, senão a de crear excepções e suscitar incertezas e duvidas — desarticulando, assim, o arcabouço systematico de sua doutrina.

A escola positiva, porém, decide um a um, nos limites do seguro e sabio criterium que a domina, esses multiplos e arduos pontos da sciencia penal.

II

EVOLUÇÃO HISTORICA

VI. No direito do Oriente, a instituição do Estado confundia-se com a vida religiosa : offender-o significava offender á religião. Entre os Hindús impunha-se a morte aos que se entendessem com os inimigos da Patria ou que attentassem contra a jerarchia fundamental das castas. No Egypto, os reis são equiparados á divindade, e se reputava sacrilegio todo attentado á pessoa delles, inflingindo-se aos rebeldes e traidores o supplicio da cruz, cortando-se a lingua aos reveladores dos segredos do Estado : a pena de morte comminada ainda á desobediencia ás ordens regias, applicava-se á conspiração politica e á omisção da denuncia de conspiração contra o chefe

nacional. No direito mosaico, recebiam a pena de morte os rebeldes e os que aggredissem a pessoa do rei, considerado o unguido do senhor

VII. Assumiram, porém, esses crimes uma forma mais accentuada na antiguidade classica, predominando a concepção de ser o Estado o fundamento da dignidade e da vida do individuo : e affirmava por esse modo, a sua omnipotencia, o mais grave dos delictos se mostra o praticado contra elle. No fim da Grecia primitiva, o culpado de rebellião e traição se declarava fóra da lei, não mais o protegendo a Republica—segundo refere Homero—na *Illiada*, canto IX. Nas leis athehienses o crime contra a Patria se denominava traição, sendo punido com a morte, além da confiscação dos bens do traidor, negando-se-lhe sepultura e não se punindo a quem o matasse ; o seu offensor ou matador ganhava a corôa civica, ao passo que a infamia da traição se estendia aos filhos e progenitor do delinquente ou sobre quem lhe defendesse a memoria.

Eguaes á traição erão os tramas contra o governo democratico, e manter-se inerte para a sua defesa, em caso de aggressão. Inflingia-se tambem a pena de morte aos embaixadores que trahissem a sua Patria ; sendo assimilado á traição o engano ao povo, obrigar-o a acceitar leis más ou providencias illegaes e os ultrajes á religião nacional.

VIII. No direito romano, sobreleva a excepcionalidade dos crimes dessa natureza — apparecendo, primeiro, a protecção da *majestas populi romani* e, posteriormente, a da pessoa do Impera-

dor : *læsa-majestatis*. Divide-se a historia dessa categoria de crimes em tres periodos :

a) A primeira vae das origens a Sylla ; é o periodo da liberdade. Os verdadeiros principios dos delictos do Estado são estabelecidos por Ulpiano : *Majestatis crimen est illud quod adversus populum romanum ud adversus securitatem ejus committitur* ; (1) o juiz é o povo em seus comicios e a pena, depois de ter sido a de morte, substitutivel pela do exilio, consistia na interdicção da agua e do fogo ; a segurança externa da Republica, encontrava tutela contra toda *proditio*, e a interna contra toda *perduellio*. O *perduellis*, define-se todo inimigo do povo romano e da Patria : *Quos nos hostes appellamos, pereos veteres perduelles appellabant*. (2) *Perduellionis reus est*, diz Ulpiano, *qui hostili animo adversus republica vel principem animatus*. (3) Depois o *crimen imminutæ majestatis* foi previsto pela lei *Apuleia* e pela lei *Varia*, segundo diz Cicero (De Orat., cap. 49) .

b) Com Sylla começa a decadencia da liberdade ; com elle, a physionomia e o caracter do delicto politico de Roma principiam a mudar ; o *crimen majestatis* absorve a *proditio* e a *perduellio*, tomando uma significação mais larga. A' lei de Sylla succede a lei de Julio Cesar, a lei *Julia* : o pensamento fundamental do *crimen majestatis* é o ataque á dignidade, á grandeza do povo do Estado romano.

(1) L I. — D. *Ad Legem Juliam Majest.*

(2) L. 234. D. *De verb. reg.*

(3) Dig. L. 10. — *Ad Leg. Juliam Majest.*

c) O terceiro periodo inicia-se com o reinado de Augusto, offerecendo o delicto politico os seguintes caracteres especificos : 1°. o objecto do crime não é sómente a magestade do povo, mas a do imperador, de seus funcionarios e conselheiros ; 2°. os factos constitutivos d'elle podem ser determinados arbitrariamente pelo juiz ; 3°. os principios geraes de direito penal não se lhe applicam ; 4°. a liberdade do accusado e os direitos de defesa não se conhecem ; 5°. as penas revelam-se crueis e severas.

O crime da lesa-magestade continha certas particularidades, quaes : a) não só os actos e tambem os escriptos, palavras e pensamentos se puniam quando endereçados à magestade imperial : *eadem severitatem voluntatem sceleris, qua effectum puniri jura voluerunt* ; b) a pena, a principio, interdição de agua e fôgo, veiu a ser, mais tarde, a morte, infligida pelo fôgo ou pela exposição às feras ; c) o processo se fazia à memoria do defuncto, se o culpado morresse antes da condemnação ; d) os bens erão confiscados e os filhos, envolvidos na condemnação paterna, declararados inhabeis para recolher qualquer successão ou doação.

IX. O direito germanico castigava severamente o crime de alta tração : *si quis homo regis infidelis extiterit, et omnes res ejus fisco censeantur* ; mais a noção do Estado, tomado em abstracto, é menos preponderante nas idéas germanicas que nos romanos : é a fé devida ao chefe, ao principe, ao senhor que domina. (4)

(4) Garraud, Op. e loc. cit.

X. A' arbitraria extenção da *majestas*, na edade média, não perseverou extranho o direito canonico; no *Decretum Gratiani*, manteve elle as applicações do direito romano, accrescentando, no titulo IX das Decretaes, *De Poenis*, os crimes contra os cardeaes, os clerigos ou familiares do Papa e dos cardeaes.

XI. Nas monarchias absolutas do seculo XI ao XII, a lesa magestade romana tornou-se o fundamento do mais odioso despotismo. Na Inglaterra um estatuto de Ricardo II declarava delicto de alta traição a simples intenção de matar ou de depor o Rei; durante o reinado de Arrigo VIII decretou-se crime politico o furto de animaes no paiz de Galles, assim como um discurso sobre a legitimidade do matrimonio real; as leis de Elisabeth declaravam delicto de alta traição sustentar-se a auctoridade do Papa e conservar-se, na Inglaterra, por tres dias, um sacerdote papista, sem converter-se ao culto anglicano. Nos casos de pequena traição dispunha a lei que fossem os reus condemnados á morte e que podia o rei dispôr, a bel-prazer, de seus bens por um anno ou um dia — o que chamava-se o *anno, o dia e o gasto do rei*.

Na Allemanha, a bulla de ouro de Carlos IV transcreveu, quasi á lettra, as disposições do direito romano a cerca do crime de lesa-magestade, punido de morte, pela Carolina, ainda que simples tentativa, além das penas de contorção, da infamia á memoria dos culpados, confiscação dos bens, e privação dos filhos do direito de successão.

Em França, a lesa-magestade dividia-se em cri-

me contra a segurança do Reino e do rei e offensas á dignidade do rei e usurpação de sua auctoridade ; as penas erão eguaes ; o esquartejamento por meio de quatro cavallos, o que se fazia mesmo no cadaver, além da confiscação dos bens ; o designio equiparava-se ao crime consummado, o silencio, á cumplicidade e a loucura se não admittia como escuzante ; o astrologo que prophetizasse sobre a vida do principe ; o que destruisse estatuas ou effigies do soberano, o duello, etc. tambem se definiam delictos de lesa-magestade.

Em Hespanha, esses crimes se incluíam na mesma categoria dos de blasphemias contra o Espirito Santo ; o *fuero real* de Affonso X. ameaçava de morte aos que não salvaguardassem a vida do rei, ou não lhe prestigiassem o poder, ou levantassem tumultos e ainda, no caso de graça, erão *cegados* ; e impondo-se mais a confiscação dos bens de que uma vigesima parte passava aos herdeiros ; pelo simples *malloquium* contra o rei confiscava-se a metade dos bens, sendo fidalgo, e plebeu, a sua inteira subsistencia ; e, se morto o seu offendido, pagava-se ao successor a multa de 100 maravedis, indo, em caso de insolvencia, o maldizente para o mercado real. As *Sete Partidas* do rei Affonso consideravam o rei vigario de Christo, punindo como traição diffamar-se a magestade soberana, cortando-se a lingua ao calumniador ; embora distinguindo o *perducllio* da lesa-magestade, não se salvaram as *Partidas* das exaggerações communs ás leis daquelle tempo.

Em Portugal, (Ord. Liv. 5, Tit. VI) a lesa-magestade queria dizer « traição commettida contra a

pessoa do rei ou seu real Estado, que é tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto extranharam que o compararam á lepra ; porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversam, pelo que é afastado da communição da gente : assim o erro ou traição condemna o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendam ; posto que não tenham culpa.» Nos §§ seguintes vêm, entre outros, enumerados estes casos de traição : *a*) tratar-se a morte do rei, rainha, algum de seus filhos ou filhas legitimos, ou a isso dar ajuda, conselho e favor ; *b*) matar ou ferir, de proposito, em presença do rei, alguma pessoa que estivesse em sua companhia ; *c*) quebrar ou derribar, em despreso do rei, alguma imagem de sua semelhança, ou armas reaes, postas por sua honra e memoria. « O traidor será condemnado que morra morte natural cruelmente, e confiscados serão todos os seus bens ainda que tenha filhos ou descendentes, havidos antes ou depois do crime ; e se fallecer antes de ser preso, accusado ou infamado pela dita maldade, ainda depois da sua morte se pode inquerir contra elle para que, achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memoria damnada e seus bens confiscados para a corôa do reino» (Ord. cit., §§ 9, 10 e 11. (5)

(5) Inutil será relembrar aqui as paginas de sangue em nossa Patria inscriptas, durante o cyclo historico em que, vigorando essa formidavel Ordenação, mais de um legendario martyr engastou-se, para o sempre, na constellação infinita dos que, como os Aryas, divisam na Terra natal — a luz fulgente a adorar-se e nos ideaes de puro civismo — os astros, seus ministros de formoso resplendor...

XII. As idéas de liberdade, apparecidas na vida e nas instituições da Inglaterra e amplamente desenvolvidas na America, produziram, enfim, salutar resultado na parte relativa aos delictos contra o Estado : na verdade, diz bellamente Pessina, — *si il dispolis no rappresenta la christallizzazione delle istituzioni politiche e sociale, é proprio della libertà il loro movimento progressivo.* Os Estatutos inglezes melhoraram a noção dos delictos politicos, transplantando-se tambem para o direito americano, exigindo-se que ninguem seja declarado incurso em crime de traição sem confissão propria ou o testemunho de duas pessoas, com referencia aos actos externos e manifestos. (6)

Preparada, por esse modo, a evolução do enunciado crime, veio a Revolução Franceza concorrer para destruir-lhe os beneficos effeitos : assustados os soberanos com os acontecimentos da França, não queriam renunciar á severidade que lhes assegurava o throno ; e se um principe, de sentimentos brandos, como Pedro Leopoldo, abolira a pena de morte ainda para os delictos contra o Estado, tornado Imperador da Austria, restabeleceu-a na Toscana para todos quantos excitassem o povo e se lhe pozesse á frente, afim de resistir com violencia ás disposições do governo (Edict. de 30 de Junho de 1790). Na França, o codigo de 1791 conservava a pena de morte embora reduzindo a justos limites os delictos contra a segurança interna do paiz.

(6) . Pessina, *op. cit.*, pag. 222 e seguintes.

Na Prussia, o *Landsrecht* geral para os Estados Prussianos de 1794 infligia a pena capital e a perda de todos os bens e direitos civis ao réu de alta traição, entre os quaes se comprehendiam aquelles que tivessem tomado parte remota com factos ou conselhos, dando faculdade ao Governo de conservar em perpetua prisão ou de banir os filhos innocentes; na Austria, estabeleceu-se a pena ultima para a alta traição.

Generosa reacção se promoveu na Italia,— o solo historico do direito — começando pelo reino de Napoles — onde era tal o rigor que se ordenava a perseguição contra os filhos dos *perduelli*, prohibindo-se-lhes contrahir matrimonio: a lei de 20 de Maio de 1808 reduziu razoavelmente a classificação dos delictos contra o Estado, distinguindo entre os actos tendentes a destruir ou a mudar a forma de governo (comminados com a morte) das revoltas contra o poder, punidas mais brandamente. Na Toscana, permittia a lei *Poverina* de Cosimo I o homicidio do *perduellio*, estabelecendo, porém, novas normas a lei de 30 de Novembro de 1786; e, finalmente, o codigo penal toscano de 1853 aboliu o titulo de lesa-magestadê, distinguindo os delictos contra a segurança interna e externa do Estado. (7)

XIII. Em nosso paiz, extincto o regimen colonial em que imperava a enunciada Ordenação do Livro V—repositorio fiel de toda a legislação barbara da antiguidade classica e medieval—com o estabelecimento da monarchia, promulgou-se em seguida o codigo de 1830, que filiou-se á corrente scientifica, então dominante, punindo com pena temporaria a

(7) Lombroso e Laschi, *Il Delitto Politico*, pag. 408 e seguintes

tentativa de desthronizar o Imperador e impondo pena maior, até a de perpetua prisão, no caso sómente de consummar-se o attentado.

III

LEGISLAÇÃO COMPARADA

XIV. Na primeira metade deste seculo, ha sido tendencia dos codigos reagirem contra os enormes arbitrios creados, graças á tradição romana ; nem por isso, entretanto, desprenderam-se, de todo em todo, das profundas raizes daquelle direito.

Assim, a alta traição se mantém nos codigos Germanico e Austriaco, posto que, além do attentado contra o soberano, comprehenda os dirigidos contra a segurança e a integridade do Estado ; no primeiro caso, se encontra a lesa-mages-tade, comprehensiva das injurias e vias de facto contra o soberano ; o codigo Hespanhol, sob a denominação de alta traição, comprehende os attentados contra o Rei e o herdeiro da corôa e, na traição, os delictos contra a Patria ; emquanto que para a legislação ingleza, sob essa epigrapha, se incluem uma e outra categoria de delictos.

Nos Estados Unidos, commette o crime de *treason* o cidadão ou habitante da Republica que lhe mova guerra ou favoreça seus inimigos. O codigo Portuguez divide os crimes contra a regilião do Reino e crimes contra a segurança do Estado e contra a segurança interior do Estado. O codigo Francez divide os crimes politicos em delictos contra a segurança externa e contra a segu-

rança interna do Estado, no que foi acompanhado pelos codigos Belga, Sardo, das Duas Sicilias e Chileno.

O codigo Argentino trata do assumpto sob a epigraphe de delictos contra a segurança interior e ordem publica, contendo a lei de Setembro de 1863, os crimes que revestem o character de traição.

O codigo Italiano, baseando-se sobre a diversidade objectiva dos factos, inscreve-os delictos contra a segurança do Estado — subdividindo-os em delictos contra a Patria, contra os poderes do Estado, contra os Estados estrangeiros e seus chefes ou representantes.

O codigo Brasileiro de 1830, sob a classificação de crimes publicos, enquadra os delictos politicos em crimes : contra a existencia politica do imperio, contra a independencia, integridade e dignidade da nação, contra a constituição do Imperio e forma de seu governo, contra o livre exercicio dos poderes politicos, contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos, contra a segurança interna do imperio e publica tranquillidade, comprehendendo estes a conspiração, rebellião, sedição, insurreição, resistencia, tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento de cadêas, desobedincia.

O codigo de 1890 classifica-os :

I—crime contra a existencia politica da Republica — crimes contra a independencia, dignidade e integridade da Patria ; contra a Constituição da Republica e forma de seu governo ; contra o livre exercicio dos poderes politicos ;

II — crimes contra a segurança interna da Republica, divididos em conspiração, sedição e ajunta

mento illicito; resistencia; tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeas, desacato e desobediencias às auctoridades.

O projecto de 1893, sob a epigraphe de crimes politicos, define — os crimes contra a segurança da Republica abrãngendo os infringentes da independencia, integridade e dignidade da Patria; os contrarios à Constituição da Republica, fôrma de seu governo, e os poderes da União e dos Estados; os delictos contra os Estados estrangeiros e seus representantes e os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, nomenclatura que se reproduz no projecto de 1896.

Em geral, nos delictos contra a patria se comprehende tomar armas contra a Nação, expô-la à hostilidade das potencias estrangeiras, combinar-se com o estrangeiro para mover-lhe guerra, facilitar ao inimigo o ingresso no territorio do Estado ou abandonar-lhe cidades, fortalezas, etc.

XV. Nos delictos contra o chefe do Estado existe menor concordia nas legislações; na Austria, qualquer offensa à segurança pessoal do Rei, ainda que em méra tentativa, constitue delicto mais grave; no codigo da Baviera, não se incrimina especialmente o homicidio contra os membros da familia real; no codigo Germanico, os attentados à pessoa do soberano devem ser de natureza a tornal-o incapaz de reinar; na Belgica, se distingue o attentado à vida do soberano do que é feito à sua pessoa, sem intento de matar; no Francez, se fala, ao mesmo tempo, de attentados em genero contra a vida do soberano, e o Italiano distingue acções directas contra a vida ou a liberdade pessoal do Rei, subordinando, em caso de inju-

rias, á auctorização do Ministro da Justiça o respectivo procedimento official, o que tambem dispõe o código Allemão. O Portuguez pune os attentados pessoaes, as offensas physicas e os attentados politicos contra o Rei.

Dos códigos brazileiros, o de 1830 occupa-se da especie, sem cogitar de attentados á vida ou á liberdade pessoal do soberano ; o de 1890, art. 112, previne o crime de violencia ou ameaças contra os agentes do poder executivo federal ou dos Estados para forçal-os a praticar ou não um acto official, disposição repetida nos projectos de 1893 e 1896.

Quasi todos os códigos contêm disposições especiaes sobre a tutella da vida dos chefes estrangeiros que se encontram no territorio do Estado e sobre seguranças dos Estados amigos, salvo os que, como o Allemão, fazem-nos depender de reciprocidade.

XVI. Variam os códigos modernos em submeter á categoria dos delictos politicos — o direito eleitoral, base da soberania popular ; uns, incluem-no entre os crimes politicos, outros, como o Italiano, e os projectos brazileiros de 1893 e 1896, cream-lhes uma secção á parte, sob a epigraphe de offensas ao livre exercicio dos direitos politicos. O Código de 1890 incluye esse crime em outra secção ; e o de 1830 na parte dos Delictos Publicos ; outros, como o Belga, Germanico e Hespanhol não os comprehendem na classe dos politicos.

XVII. A conspiração define-se nos códigos francez, belga e no da Italia até 1859 a resolução de agir combinada e concluida entre duas ou mais pessoas,

Mau grado a corrente liberal que pronunciou-se pela inexistencia da conspiração, quando se não executem actos materiaes externos, todavia, obedecendo a razões de prevenção politica, grande parte dos codigos fizeram della objecto de uma punição especial, independentemente dos actos de execução : o codigo Austriaco, o projecto Inglez de 1880, e, em fôrma mais branda, os codigos Allemão, Hollandez e o Projecto Hespanhol de 1884 ; a legislação americana considera-a simples acto preparatorio ; os codigas Francez, Belga e Hungaro punem a conspiração simples com pena menos grave da que é seguida de acto preparatorio ; o codigo Italiano commina para cada caso de conspiração a pena, attenuada, do delicto a que tendia, sem distinguir sobre a existencia ou não de acto preparatorio.

A proposição feita, mas não acceita, de conspirar contra a segurança do Estado é punida pelos codigos Francez e Belga ; incluída, pelos codigos Allemão, Hollandez e projecto inglez de 1880 entre as fôrmas de investigação a distinguir e, pelo codigo Italiano, excluída desses crimes : o codigo Portuguez distingue entre conjuração que tem por objecto a ordem ou a segurança interior e a que tinha por fito a segurança exterior do Estado.

Os codigos Argentino e Chileno não contém disposições relativas á conspiração ; os Brasileiros de 1830 e 1890 iuspiraram-se, quanto á conspiração, no Francez, e no Italiano os projectos de 1893 e 1896.

XVIII. Outros delictos associados ha que interessam a ordem politica taes como a *sublevação* : define-se ella no codigo Austriaco, a união de varias pessoas amotinadas para resistir, com a força a

uma magistratura : a *rebellião* consistente, segundo o mesmo código, em persistir no motim, seja qual fôr a sua causa, oppondo-se aos actos da magistratura e reunindo meios assás violentos, que exigem uma força extraordinaria para restabelecimento da ordem ; pelo código Francez, a *rebellião* se entende os movimentos armados com o fito de executar guerra civil, ou de produzir massacre e devastação ; o código Hespanhol exige que o movimento seja em aberta hostilidade contra o governo ; o Boliviano define-a: o levantamento ou insurreição de uma porção mais ou menos numerosa dos subditos da Republica que se insurgem contra o govreno supremo legitimo da nação, e divide os réos em tres classes, punindo-os diversamente ; o Argentino considera réos de *rebellião* que soffrerão desterro por tres a seis annos os que se levantam publicamente em aberta hostilidade contra o governo ; e os estatutos de Nova York castigam com a pena de morte os ataques armados contra a constituição, que Livingston pune com prisão vitalicia ; o código Chileno contém disposições analogas ao Argentino.

O código Potuguez define *rebellião*— tentar destruir ou mudar a fôrma do governo, ou a ordem de successão da corôa, depôr ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou o regente ; tentar destruir a integridade do reino ; excitar os habitantes do territorio portuguez à guerra civil ; ou excitar a quaesquer militares, do serviço portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real ou contra o livre exercicio das faculdades constitucionaes dos Ministros da corôa, impedir, por actos de violencia, ou tentar impedir

a reunião ou a livre deliberação de algumas camaras legislativas.

O Brasileiro de 1830 declara que julgar-se-á committido esse crime reunindo-se uma ou mais povoações que comprehendam todas mais de vinte mil pessoas para se perpetrar algum dos crimes dos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92; o de 1890 não qualifica especialmente a rebellião e, da mesma sorte, os projectos de 1893 e 1896, conforme ao codigo Italiano que não insere, em epigraphie especial, esse delicto.

XIX. Consideram os codigos a guerra civil uns, como o Francez e o Sardo, entre os crimes politicos; outros, como o Belga, o destacam dos de devastação e pilhagem; e o Italiano entre os que violam a ordem publica.

O codigo Hungaro, porém, o inclue entre os politicos por entender que, occorrendo hostilidades de una para outra classe social, evidentemente é necessario tutellar-se o Estado contra attentados que repercutem no campo politico.

Obedecendo a eguaes preceitos, esse codigo assimila os crimes religiosos aos politicos, por seu substrato politico, conceito prevalecente no codigo Hespanhol, Italiano e Portuguez, os quaes punem os sacerdotes que, no exercicio de sua profissão, atacam a fórma do governo ou os seus actos, instigadores de perturbações politicas.

Nem a respeito dos crimes de devastação e pilhagem, praticados por bandos armados, nem quanto aos factos religiosos, considerados politicos, nada estabelecem os codigos Brasileiros de 1830 e 1890 e projectos de 1893 e 1896.

XX. Quanto á pena dos delictos politicos varia o systema das legislações : para o attentado ao chefe do Estado a pena é geralmente a capital ou a perpetua e para as vias de facto, a que succede immediatamente ao maximo. Assim, na Allemanha, a pena de morte se dá aos attentados contra a vida do Imperador e quanto ás vias de facto, á casa de força por toda a vida, reduzivel a 5 annes, havendo attenuantes ; na Austria, França, Belgica, Inglaterra, Hespanha e Portugal, a alta traição, seu genero e attentado são punidos com a morte ; com o ergastulo, na Italia, são punidas as acções directas contra a vida, integridade ou a liberdade pessoal do rei ; nos Estados Unidos, a constituição, attribuiu ao Congresso fixar a pena da traição, mas uma lei de 1862 deixa ao arbitrio da Corte de Justiça punir o traidor com a morte, ou a prisão nunca menos de 5 annos, ajuntando-se multa, nunca menos de 10.000 dollars.

A Belgica sujeita á detenção as infracções puramente politicas e a França ao banimento quem expuzesse a Estado á uma declaração de guerra, que, entretanto, não se realizasse. As penas mais communs para os delictos politicos menores são : trabalhos forçados, fortaleza e carcere (Allemanha); carcere com trabalho publico (Austria); trabalhos forçados e detenção (França); prisão perpetua, relegação, reclusão e prisão (Hespanha) ; detenção, reclusão, penas pecuniarias, interdicção dos officios publicos (Italia) ; prisão perpetua, prisão perpetua com trabalho, degredo perpetuo, expulsão perpetua, degredo temporario, prisão correccional e multa, prisão temporaria, perda dos direitos politicos (Portugal).

O código Brasileiro, para os de maior e menor gravidade, estabelece as penas de galés perpetuas, prisão com trabalho, prisão perpetua simples, prisão simples e multa, desterro para fóra do Imperio ; de 1890 — prisão cellular, banimento, reclusão ; o projecto de 1893 — ergastulo, prisão, detenção e suspensão dos direitos politicos ; o de 1896 — prisão com trabalho e interdicção dos direitos politicos.

IV

COMPETENCIA

XXI. Em geral, o delicto politico é excluido da competencia ordinaria. O conceito de attribuir os menos graves aos representantes do povo, por meio do jury, prevalece em quasi todas as nações da Europa, sendo admittido na Russia, graças á lei de 1874 que, á competencia das côrtes de Appellação e Justiça, reuniu a dos representantes das classes ; em seguida, porém, á absolvição de Vera Sassulich subtrahiu-se destes ultimos o conhecimento dos delictos contra a ordem da Administração e contra os funcionarios, subordinando-os ás Côrtes de Appellação. Tratando-se de alta traição, na maioria dos casos, as mais elevadas corporações judicia-rias ou legislativas é que tomão conhecimento do delicto, consoante se dá em França e Italia.

XXII. Nos Estados Unidos da America do Norte foi reconhecida a competencia da Justiça Federal em todos os crimes que violassem a Constituição, as leis do Congresso, os tratados, o direito maritimo, quer no alto mar quer nos portos e, em geral, o direito das Gentes,

A necessidade de respeitar a posse, em que se achavam os Estados, de legislar sobre materia criminal, bem como de organizar sua Justiça, exigiu tão generica limitação das jurisdicções locais, em garantia de direitos e deveres da União, mas resguardados os direitos dos cidadãos pelo julgamento no Estado em que delinquirem, e por seus pares, mediante a instituição do jury federal.

XXIII. A constituição Argentina de 1860, nos art. 100 a 102, adoptou as disposições da Americana (de 1787); mas na lei de 13 de Outubro de 1852 definiu os casos de competencia federal em materia criminal, conferindo aos juizes seccionaes (emquanto se não organizar o jury) o conhecimento dos seguintes crimes em primeira instancia : *a*) contrabando ; *b*) os commettidos em alto mar, á bordo de navios argentinos ou por piratas estrangeiros, ou nos rios, ilhas e portos argentinos ; *c*) os commettidos no territorio das provincias com violação das leis nacionaes, quaes as que offendem a soberania e segurança da Nação ou tendem á defraudação de suas rendas, obstruem ou corrompem o bom serviço dos empregados, violam ou estorvam a correspondencia do correio, obstam ou falseam as eleições nacionaes ou produzem falsificações de documento ou moeda nacional, ou bilhetes do Banco, auctorizados pelo Congresso.

Posteriormente, a lei de 25 de Agosto de 1863 especificou melhor os crimes politicos, da competencia federal : *a*) os casos de traição (tomar armas contra a Nação, ou unir-se a seus inimigos, prestando-lhes auxilio ou soccorro) ; *b*) os que compromettem a paz ou dignidade da Nação, a execução do decreto ecclésiastico, sem beneplacito, actos pro-

vocadores de guerra ou represalias, violação das imunidades dos embaixadores e ministros estrangeiros ; *c*) a pirataria ; *d*) rebelião (hostilidade para destruir a constituição ou fôrma de governo), contra a auctoridade do Presidente da Republica, contra a eleição, reunião ou deliberação do Congresso ; *e*) sedição, levantamento armado de uma provincia contra a outra, ou para impedir o livre exercicio das funções publicas de qualquer auctoridade nacional, a execução das leis do Congresso, ou as procedencias administrativas ou judicarias em algum Estado ; *f*) desacato ás auctoridades federaes, tumultos nos tribunaes, collegios eleitoraes, serviços publicos ; *g*) resistencia á ordem de prisão expedida por auctoridade federal ; *h*) intercepção ou subtração de correspondencia publica ; *i*) subtração ou destruição de documentos depositados em archivo ou cartorio publico ; *j*) falsificação da assignatura do Presidente da Republica, ou dos ministros, do sello nacional, de moeda, titulos de divida publica, ou de qualquer documento de credito e valores nacionaes, ou de Banco, auctorizado pelo governo ; falso testemunho em juizo federal, e falsidade dos empregados nacionaes, em actos, papeis e informações ; *k*) peita e prevaricação dos empregados nacionaes.

A constituição Suissa (1874) reduziu a competencia em materia criminal da justiça federal aos seguintes casos :

1.º) Alta traição para com a Confederação, revolta ou violencia contra as auctoridades federaes ;

2.º) Crimes e delictos contra o direito das Gentes ;

3.º) Crimes e delictos politicos que forem a causa ou consequencia de perturbações que motivem uma intervenção armada federal ;

4.º) Factos de que forem accusados funcionarios nomeados por uma auctoridade federal ;

XXIV. No periodo monarchico, a pessoa do Imperador era inviolavel e sagrada, não se lhe podia imputar a responsabilidade de crimes politicos, (Const. do Imperio, art. 99 e art. 47, § 1.º) os membros da familia imperial, ministros, conselheiros de Estado, senadores e deputados erão julgados pelo Senado ; os desembargadores, membros do Supremo Tribunal de Justiça, do corpo diplomatico, presidentes de provincias, e bispos ou arcebispos, — pelo Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade e individuaes ; os commandantes militares, militares e juizes de direito pelas Relações respectivas ; mas os primeiros podiam tambem ser julgados pelas assembléas legislativas provinciaes ; n s crimes puramente individuaes ambos se julgavam no fôro commum, e os simplesmente militares perante os conselhos de investigação e guerra.

No dominio da lei judiciaria de 20 de Setembro de 1871, art. 29, § 2.º, os juizes de direito, nos crimes communs, passaram a ser processados e julgados perante as Relações.

Os Chefes de Policia egualmente receberam esse fôro especial, quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade.

XXV. A lei de 18 de Setembro de 1851 definiu alguns crimes que affectam o serviço militar e a segurança do Estado, creando duas competencias ;

a) A militar ou de conselho de guerra a que se subordinam, no caso de guerra externa, os individuos que, embora não sejam militares, se constituirem espiões ou seductores de deserção para o inimigo e os que atacarem as sentinellas, entrarem nas fortalezas contra prohibições vigentes, os militares que commetterem os crimes dos §§ 1 a 4, do art. 1.º ou os dos arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Cod. Crm. ou, finalmente, quaesquer outros crimes civis perpetrados em territorio inimigo ou alliado occupado pelo exercito nacional.

b) A competencia judiciaria conservou-se para certos crimes offensivos do serviço militar, commettidos por individuos não militares, como sejam a seducção para deserção e insubordinação ou revolta, fóra dos casos do art. 1.º in-principio ou feitos em tempo de paz, prestação de asylo, ou transporte, a desertores conhecidos, em tempo de guerra ou de paz; compra de peças de armamento, equipamento ou munições de guerra, etc. (8)

XXVI. Os crimes de roubo e homicidio, praticados na fronteira do Imperio os de moéda falsa, resistencia, tirada de presos e o de banca rota erão, *ex-vi* da lei de 2 de Julho de 1850, da competencia dos juizes municipaes (nas provincias em que houvesse Tribunal do Commercio a pronuncia no crime de banca-rotta cabia-lhe exclusivamente) e o julgamento definitivo proferia-o o juiz de direito.

XXVII. O innominavel trafico de escravos definido no art. 179 do cod. crim. e lei de 7 de Novembro de 1831, dava logar a dous julgamentos :

(8) Pimenta Bueno, *Proc. Crim.*, §§ 281 e seg.

o de aprezamento das embarcações, sua carga e liberdade dos africanos, e outro em relação á punição dos reus de tal delicto : o primeiro pelo auditor de marinha, em 1.^a instancia, e do Conselho de Estado, em 2.^a; o 2.^o, ao auditor de marinha, em 1.^a instancia e, na 2.^a a Relação do Districto. (9)

XXVIII. Proclamada a Republica, creou-se parallelamente á justiça ordinaria ou local, a federal, a que se attribuiu o conhecimento dos delictos politicos ou a elles similares, por meios dos órgãos judicarios que instituiu : o Supremo Tribunal Federal ; juizes de secção ; jury Federal.

Ao Supremo Tribunal Federal commetteram-se em primeira e unica instancia, attribuições criminaes da mais alta importancia :

1.^o) O processo e julgamento do Presidente da Republica, nos crimes communs, reservados os de responsabilidade á jurisdicção essencialmente politica do Senado, attendendo-se, em relação aos primeiros, á necessidade de um julgamento mais garantidor dos direitos individuaes, e, em relação aos ultimos, o de um julgamento mais garantidor dos interesses politicos da Nação : devendo preceder, a um e outro, um decreto de accusação expedido pela Camara dos Deputados.

A lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894 estabelece que nos casos da competencia do Supremo Tribunal Federal para conhecer originaria e privativamente do crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o

(9) Pimenta Bueno, *op. cit.*, §§ 283 e seg.

processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commettido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferido ao Senado e á Camara dos Deputados.

Dos crimes dos Ministros de Estado, connexos com os do Presidente da Republica, conhece a auctoridade competente para o julgamento deste ; dos communs e de responsabilidade, o Supremo Tribunal, que tambem julga os seus membros nos crimes communs e funcionando o Senado, nos de responsabilidade.

2.º) O processo e julgamento dos ministros diplomaticos nos crimes communs de responsabilidade.

3.º) O processo e julgamento dos juizes seccionaes, dos substitutos e seus supplentes nos crimes de responsabilidade.

4.º) O *habeas-corporis*, originariamente, e em gráu de recurso, da decisão de qualquer outra auctoridade judiciaria.

5.º) Conhecimento dos recursos interpostos das decisões seccionaes e a revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva.

XXIX. Aos Juizes Seccionaes compete processar e julgar os procuradores seccionaes nos crimes de responsabilidade ; processar e submeter ao julgamento do jury, na qualidade de seu presidente, os crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes e os crimes politicos, definidos no Cod. Penal, L. 2, T 1.º e seus capitulos ; T. II, cap. I, caps. III a V ; tit. IV, cap. I ; e os attentados contra as auctoridades dos Estados que se comprehen-

dem em alguns dos citados capitulos do Código ; embora, em regra, sejam da competencia da alçada da justiça local, pode delles tomar conhecimento a justiça federal nos casos de grave perturbação interna, em que os governos dos Estados são auctorizados a solicitar a intervenção dos poderes federaes ; e os delictos eleitoraes definidos na lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, Tit. III, 1.ª Parte.

XXX. Outros crimes entram na esphera da competencia federal, como sejam : em razão do character official do offendido, a sedição contra a auctoridade federal, desacato, desobediencia ás suas ordens ; em razão dos logares, os crimes commettidos no alto mar e portos ; em razão do objecto, o contrabando, a falsificação de moéda e de papeis de credito emittidos pelo governo ou bancos legalmente auctorisados.

De facto, esses crimes, além da ameaça ou offensa á pessoa do funcionario, ou do delicto individual, em logar sujeito á jurisdicção federal ou da violação das leis fiscaes da União, envolvem uma conspiração contra as instituições, o poder publico, ou o exercicio de attribuições e deveres nacionaes, assumindo, pois, um character essencialmente politico ; e dahi, o serem reservados tambem á justiça federal.

Quanto ao jury, já enunciamos o objecto de suas attribuições, ao enumerar as do juizo seccional.

XXXI. Renhida controversia se tem suscitado com relação ao que, nos termos da lei constitucional e leis subsequentes, se deva entender por delicto politico sujeito á alçada federal ; isto é, se tal deve ser todo e qualquer delicto ou o que pro-

duza, para sua repressão, a interferencia do governo federal, conforme dispõe o art. 83 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Reconhecem formalmente essa doutrina os accordãos do Supremo Tribunal Federal de 21 de Maio de 1891, 30 de Março de 1892, 20 de Abril de 1892, 16 de Novembro de 1894, 1 de Maio, 8 e 15 de Junho de 1895. (10)

Em contrario, o dr. José Hygino (voto vencido do ultimo accordão, *Direito*, vol. 67 pag. 549) reconhece a competencia da justiça federal para processar e julgar os crimes politicos, nos termos da Constituição, art. 60, letra *i*.

O dr. Godofredo Cunha, na informação que teve de dar, como juiz seccional que então era, sobre um celebre *habeas-corpus* (o de n. 779, requerido pelo dr. Manoel Martins Torres (*Direito*, vol. cit., pag. 545) filia-se á egual opinião, taxando os accordãos e o art. 83 da lei n. 221 de inconstitucionaes. (11)

XXXII. Sem pretender ampliar (em mais) este estudo, parece-nos, porém, que a reproducção succinta dos argumentos da maioria dos juizes do Supremo Tribunal Federal convencerá da justeza de sua interpretação.

Assim : *a*) a Constituição Federal não podia e nem devia avocar para a justiça da União o processo e o julgamento de todos os crimes commettidos contra os poderes politicos dos Estados, excluindo a acção da justiça local, além da impraticabilidade de

(10) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal*. pag. 47 e segs.

(11) Da mesma forma se pronuncia o dr. Poggi de Figueiredo no *Direito*, fasciculo de Julho de 1896, pag. 324 mas, sem adduzir argumento novo, de valia.

semelhante alçada em todos os crimes políticos : b) a letra *i* do art. 60 da Constituição ha sido interpretada doutrinalmente pelo Tribunal, e doutrinalmente pelo Congresso, de que faziam parte ainda muitos dos constituintes por occasião do preparo da lei n. 221, nada significando a falta naquelle art. 60, letra *i* do adjectivo *federaes*, tambem existente nos arts. 16, § 2.º e 3.º, 18, 25, 29, 30, 33, 35, 36, 46, 82 e 89, da Constituição ; c) o elemento historico corrobora a interpretação logica, visto como ao poder unitario da monarchia succedeu o da federação, cuja essencia não tolera o aniquillamento ou o atrophiamiento dos poderes locaes, em que tanto importava a invasão da justiça federal na jurisdicção criminal dos Estados, subordinada a existencia destes á mercê dos Poderes da União. (12)

A quéda da emenda Adolpho Gordo na « Constituinte », não póde significar a mutilação do systema federal creado, mais restricto ainda que na Suissa e Estados Unidos, além de não traduzir real extensão do delicto politico, e apenas o intuito de excluir da lei constitucional preceitos mais proprios da lei organica regulamentar.

XXXIII. Outro momentoso assumpto de recente e ardente controversia, é o relativo á applicabilidade das leis de guerra aos paizanos como indiciados em crimes não sujeitos ao fóro militar.

Requerido pelo dr. Ruy Barbosa o inolvidavel *habeas-corpus* n. 403 para os presos do *Jupiter*, nas vespéras da revolta de 6 de Setembro de 1893,

(12) *Direito*, vol. 67, pag. 545 e segs.

sob o fundamento de que, não sendo militares os pacientes, e não tendo commettido crime militar, faltava ao governo competencia para mantel-òs na prisão, o Supremo Tribunal em 1.º e 2.º accordãos reconheceu não constituirem os factos imputados aos indiciados crimes que os sujeitassem ao fóro militar.

Em subseqüente recurso de *habeas-corpus*, concedido a favor de Mario da Silveira, firmou o Supremo Tribunal que :

a) A lei n. 631, de 18 de Setembro de 1851 é a unica que, alargando o conceito do crime militar strictamente fixado pela provisão de 20 de Outubro de 1834, declarou militares certos crimes commettidos por paizanos e sujeitou os delinquentes, ainda quando não sejam militares, ao julgamento dos conselhos de guerra ;

b) Segundo o art. 1.º da mesma lei, os paizanos sujeitos á justiça militar são sòmente os que, no caso de guerra externa, e no territorio, onde tiverem logar as operações do exercito, commetterem os seguintes crimes ; 1.º) a espionagem ; 2.º) seducção de praças que fação parte das forças do governo para que desertem para o inimigo ; 3.º) seducção de praças para que se levantem contra o governo ou seus superiores ; 4.º) o ataque dirigido contra as sentinellas ; 5.º) penetrar nas fortalezas por logares defesos. (13)

De sua parte, porém, o governo, de então, expediu os decretos n.1.681, de 28 de.... 1894, declarando sujeitos á jurisdicção do fóro militar os cri-

(13) *Direito*, vol. 62. pag. 114 e seguintes.

Ibidem *Direito*, vol. 65 e pag. 217.

mes que se relacionarem com a rebelião; e o decreto n. 1.685, de 5 de Março de 1894 que, considerando assimilado o estado de rebelião ao de guerra, ampliou as disposições do decreto n. 1.681 a todos os outros crimes commettidos com violação das leis militares durante a rebelião.

. XXXIV. Para o julgamento dos crimes politicos o fôro competente é o do Estado mais visinho que não estiver sob a influencia da commoção intestina que motivou a declaração do estado de sitio.

Essa é a doutrina firmada, no regimen actual, pelo Supremo Tribunal Federal, mormente nos dois Accórdãos de 16 de Dezembro de 1891, n. 107 e no de n. 51, de 14 de Agosto de 1891.

Entretanto, uma divergencia se nota: o primeiro dos julgados nenhuma distincção estabelece entre *formação da culpa e julgamento*: uma e outro considerou ser da competencia das auctoridades da comarca mais visinha, *ex vi* da lei de 3 de Dezembro de 1841 (art. 93) e regularmento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 (art. 243); o segundo, porém, expressamente declara competente o fôro mais visinho apenas para o *julgamento*; de onde, se conclue que a formação da culpa se procede no proprio logar do delicto.

O segundo Accordão foi proferido em virtude do conflicto negativo de jurisdicção, suscitado pelo illustre dr. E. E. da Gama Cerqueira, digno juiz seccional neste Estado, á vista da remessa feita pelo juiz federal do Paraná de processos ahi ordenados sobre a revolta occorrida.

Unanime, porém, se não lavrou a decisão—pelo

que será de interesse recordar aqui os votos divergentes, dada a controversia do ponto de doutrina.

O ministro Ubaldino do Amaral, em cuja opinião louvou-se o ministro Lucio de Mendonça, entendeu ser applicavel a disposição legal sómente no tempo da rebelião ; cessada esta, nada justificaria a indefinida interdicção dos tribunaes, visto que a mente do legislador não foi abrir uma excepção em favor dos cediciosos e rebeldes, mas reconhecer um facto de ordem geral, isto é, que no meio de uma grande commoção o prestigio da auctoridade está abalado, os juizes talvez não tenham inteira liberdade de acção, nem meios para investigar dos factos, nem calma para apreciar-os ; se assim não fôra, ter-se-ia o resultado absurdo de que, ramificado o movimento por muitas ou todas as provincias e vencido, afinal, seria difficil ou impossivel a punição dos culpados, por falta de fôro competente.

O ministro Americo Lobo opinou pela competencia do fôro do lugar do delicto, fundado nestes motivos :

O art. 93 da lei de 3 de Dezembro não se adapta ao principio dominador da justiça federal, sob o ponto de vista moral e material.

No primeiro aspecto, se na Capital de cada Estado ha os juizes seccionaes para manter a Constituição e as leis, em sua circumscripção, torna-se absurdo que sejam precisamente incompetentes para processar os crimes politicos de sua alçada.

No segundo aspecto, a applicabilidade da enun-

ciada disposição ainda se patenteia inexequível : a) as testemunhas, segundo é expresso no art. 53 da lei de 3 de Dezembro e arts. 71, 82 e 83 do decreto n. 848, deverão depôr no lugar de sua residencia : ora, não se comprehende um processo instaurado fóra do Estado do delicto, mas de facto, preparado nesse mesmo Estado ; b) havia, outr'ora, para todos os processos, jurys em todas as comarcas, de maneira a facilitar a formação da culpa e o julgamento dos processos nas comarcas vizinhas ; mas o jury federal só existe nas Capitães dos Estados, — o que demonstra ainda a impossibilidade relativa de executar-se a regra do art. 93, tanto mais quanto impraticavel para jurys collocados a tamanhas distancias uns dos outros ; excluindo, como exclue, o decreto n. 818 art. 337, as antigas leis de processo contrarias ás disposições e espirito desse decreto, a hypothese vertente não é de dar-se cumprimento a semelhante preceito, por ser visivelmente inconciliavel o art. 93 da lei de 3 de Dezembro com os da lei moderna em vigor ?

Demais, e esse é o motivo capital, — a lei de 3 de Dezembro e Reg. de 1841 (art. 243) determinam o julgamento na comarca ou termo mais vizinho nos casos de *rebellião* ou *sedição* ; ora o codigo vigente não contém a figura juridica *rebellião* ; define tão somente a conspiração, mas sob caracteristica diversa da *rebellião* (20 ou mais pessoas compondo-se a rebellião de povoações de mais de 20 mil pessoas) e sancção desigual, punindo a todos os participes quando na *rebellião* (cod. de 1830) só os cabeças são punidos ; da-

das estas profundas dessemelhanças, ha de assimilar-se o crime de *conspiração* do código actual ao de *rebellião* do de 1830 ?

Da mesma forma, a sedição em um e outro código, differentemente se accentua, porquanto, no código em vigor, se attribue á auctoridade policial o dever de dispersal-a á força, o que se não dispondo no código de 1830, implica necessariamente prova incontestavel da competencia da justiça local para processal-a e reprimil-a.

XXXV. Parece-nos fóra de duvida a interpretação por ultimo enunciada, salvo o devido respeito ás auctorizadas opiniões em contrario.

Resumem-se, nos que se seguem, os fundamentos de nosso asserto :

a) O código de 1830 varia, essencialmente, do de 1890, na noção da *rebellião* em geral : este, (art. 115) reproduz o conceito da *conspiração*, sob ligeiros acrescimos, do daquelle (art. 107) ; quanto á *rebellião*, eliminou-a de seu texto : será licito ampliar á *conspiração* o preceito que só era peculiar á *rebellião* ?

Se tanto fóra possivel, importava desconhecer o elementar rudimento de hermeneutica criminal que veda interpretar por analogia ou paridade (cod. art. 1.º, 2.ª parte, além do art. 40 em que só se entende haver reincidencia occorrendo violação do mesmo artigo) : logo, a *conspiração* do código actual não é equiparavel á *rebellião* do de 1830.

Mas, se se quizer, em todo o caso, tornar extensiva á *conspiração* (infringindo dess'arte, a enunciada regra de hermeneutica) a noção da *rebellião*

lho (cod. de 1830, art. 110) ter-se-á ainda outro resultado absurdo: é que a conspiração definida no art. 107 do cod. de 1830 e reproduzida, com ligeiros accrescimos, no art. 115 do de 1890, assumiria duplo aspecto: — o de sua propria essencia, similar, nos traços geraes, entre uma e outra disposição criminal, e o da rebellião, forma diversissima do delicto politico; em consequencia, por monstruosa, essa equiparação se não pôde manter.

Ora, a lei de 3 de Dezembro, art. 93 e Reg. n. 120, art. 243, fálão sómente em sedição e rebellião, nada estatuindo sobre conspiração: a que titulo, pois, ultrapassando o pensamento do legislador, dar-se-á a sua propria prescripção elementos que lhe não forão embutidos?

b) Quanto á sedição, ou a auctoridade local tem sufficientes recursos para subjugal-a ou não.

No primeiro caso, sendo o crime puramente regional, executam-se, como tal, as disposições regulamentares, as fôrmas de processo do Estado em que o crime houver succedido.

No segundo caso, se a auctoridade se acha enfraquecida, com a intervenção dos poderes da União e consequente funcionamento da justiça federal fóra da acção do Estado e das agitações politicas suscitadas em seu derredor, a formação da culpa e julgamento encontram seguras garantias nas disposições tutelares desse aparelho processual.

Dir-se-á que até a essa elevada esphera pôde chegar a acção do partidarismo e das insurreições politicas. Mas, judiciosamente lembrou o ministro Ubaldino do Amaral; o movimento não

póde ramificar-se de *secção a secção*? Alastrandose a agitação, mas vencida afinal, não será difficil, senão impossivel, a punição dos culpados, por falta de fôro competente?

Em conclusão, verificando-se um crime politico geral (ou federal propriamente dito ou estadoal, em caso de intervenção dos poderes da União) o fôro competente para a formação da culpa e julgamento é o do logar do crime — cessada, porém, a situação anormal que o facto criminoso veio determinar. A providencia do termo ou secção mais vizinha, quando rigorosamente legal, de todo o ponto falharia: como e quando colher-se a prova? Como fazer-se a indicação e citação das testemunhas ou o seu depoimento em precatórias? Se as auctoridades locais se sentem coactas, como praticar o mais singelo acto de processo, qual o da citação dos réus ou das testemunhas?

E essa competencia deriva do texto legal, não por força do art. 93, da lei de 3 de Dezembro e 243 do Reg. n. 120, na especie, obsoletos e incongruentes, em vista do regimen da justiça federal, — mas dos principios fundamentaes do systema processual no actual periodo instituido.

XXXVI. No Estado de Minas, em conquncia do que se expôz, os crimes politicos, sem interferencia federal, são da alçada dos poderes estadoaes.

O presidente e secretarios de Estado, nos crimes communs, julgar-se-ão perante o Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pelo Senado, depois de declarada procedente a accusação pela Camara dos Deputados (Const. Min., arts. 58

e 65, § 5 ; lei n. 9, de 6 de Novembro de 1891, art. 1.º e segs.). Os deputados, senadores e desembargadores serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um Tribunal composto de tres senadores e tres deputados, eleitos pelas respectivas camaras no começo de cada legislatura e tres desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião (Const. Min., art. 72, Paragrapho Unico). Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade ; perante os juizes de direito os substitutos, promotores, vereadores, juiz de paz e demais funcionarios da justiça nos de responsabilidade, (Const., art. 72).

Singular peculiaridade ocorre quanto ao Chefe de Policia : subordinado á competencia da Relação no regimen antigo (lei judiciaria de 20 de Setembro de 1871, art. 29, § 2) nos crimes communs e de responsabilidade, essa competencia se não transplantou para a nova organização judiciaria, attento o silencio da Constituição, art. 72 citado, das leis subsequentes n. 17, de 20 de Novembro, n. 18, de 28 de Novembro de 1891 (art. 192) e, notadamente, a de n. 30, de 16 de Julho de 1892, que consolidou as disposições existentes sobre a policia.

Em nosso entender, portanto, nos crimes de responsabilidade, fica o Chefe de Policia sujeito á competencia do juiz de direito, *ex-vi.* do art. 72, da Const. e, mormente, do art. 195, da lei n. 18, § 2.º, assim relligido : *processar e julgar os juizes substitutos... e mais funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade* ; quanto aos crimes com-

muns, incide sob a jurisdicção geral, isto é, a do jury.

XXXVII. Grave duvida se levanta á respeito da competencia do fôro para o julgamento de crimes politicos praticados pelos presidentes do Estado, senadores, deputados, desembargadores e juizes de direito realizando-se intervenção Federal.

Outra solução se não offerece diversa da de attribuir-se á justiça federal a competencia para o conhecimento do crime, preparo e julgamento do processo, pela regra commum de que a jurisdicção especial sobreleva a geral.

De maxima importancia a these, não foi ella ainda resolvida, em lei, á luz dos principios cardaes de direito publico que resguardam esses altos funcionarios em fôro privilegiado para os crimes communs e de responsabilidade.

Tendo-se em vista, porém, o essencial conceito da justiça federal, creada para manter integra a existencia politica da União, a conclusão a inferir-se será pela preponderancia d'essa justiça.

Adverte Tocqueville, (14) em sua obra classica : «Instituindo um tribunal federal, se quiz subtrahir aos tribunaes dos Estados o direito de mutilar, cada um a seu modo, questões de interesse nacional. A propria União pôde ter causas ; nesse caso, seria contrario á razão assim como ao uso das nações, attribuir o seu julgamento a Tribunaes representando outra soberania diversa da

(14) *De La Democratie en Amerique*, vol. 1., pag. 242 e 250.

sua : sômente ás côrtes federaes compete essa pronunciação.»

Egual doutrina consagram Duba. (15) «o Federalista», (16) e ainda Cartier (17) — que se enuncia d'est'arte : «As côrtes dos Estados têm, por muito tempo, reclamado a concorrência de jurisdicção com as côrtes federaes para conhecer das causas de detenção illegal, tendo um caracter federal : forão, porém, desviadas de tal pretensão por um juigamento da Côte Suprema dos Estados Unidos, decidindo que essas especies de negocios erão da competencia exclusiva das côrtes de Justiça da União.»

O Supremo Tribunal Federal, em accordão de 21 de Março de 1891, claramente assim se manifestou :

« Não tomão conhecimento da denuncia (contra o 1.º vice-govenador do Piauhy) por julgarem incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os governadores dos Estados, salvo por crimes politicos que tenham sido praticados contra a nação, indicados no livro 2.º tit. 1.º e tit. 2.º cap. 1.º, do *Codigo Penal*. (18)

Semelhante mente julgou em accordão de 20 de Maio de 1893 e 10 de Agosto de 1895. (19)

XXXVIII. A concessão de amnistia ou indulto (synonymos para Carrara) (20) é deferida, nos

(15) *Droit Publique Federal*, pag. 125 e seg.

(16) Edição do *Minas Geraes*, cap. LXXX e segs. vol III.

(17) *La Republique Americaine*, T. X, pag. 119.

(18) *Direito*, vol. 54, pag. 568.

(19) *Ibidem*, vol. 62, pag. 118, e Souza Martins, *Organiz. Jud.*, art. 88 e not., art. 97 e not.

(20) *Programma*, § 711, vol. 2.

crimes politicos federaes, pelo Congresso Nacional (Const. Fed., art. 34, n. 27); a graça, (impropriamente denominada indulto) perdão ou commutação das penas é attribuida ao poder executivo (Cons. Fed., art. 48, n. 6.) .

Contrapostas intrepetações, porém, se têm dado ao texto constitucional quanto ao perdão ou commutação da pena.

Por força do aviso do Ministro da Guerra, expedido sobre consulta do Conselho Supremo Militar, em 20 de Maio de 1891, e varios accordões do Supremo Tribunal Militar (21 e 26 de Fevereiro de 1896) a expressão *indultar* do art. 48, n. 6, da Constituição Federal significa deferir graça, importando esta o simples perdão de penas na accepção restricta deste vocabulo, como egualmente o apagamento do crime na sua accepção especial de *indulto*.

O mesmo Supremo Tribunal Militar em Accordão, porém, de 22 de Maio de 1896, mudou de parecer, fundado em que semelhante faculdade, (graça a desertor não sentenciado) importando *amnistia*, é da competencia do Congresso Nacional.

Contra esse aresto insurgiu-se o Ministro do Interior que, em aviso de 23 de Fevereiro deste anno, ao coronel commandante da Brigada Policial, motiva larga e eruditamente o anterior julgado. (21)

Embora o merito incomparavel do dr. Amaro Cavalcanti, um dos mais cultos juristas, conhecedor a fundo da organizaçãõ politica e judicia-

(21) *Direito*, fascic. de 15 de Outubro deste anno, pag. 319.

ria da Norte America, filiamo-nos, *data venia*, à derradeira opinião do Supremo Tribunal Militar.

A copiosa argumentação do honrado Ministro se reduz, em summa, ao seguinte : *a*) a ininterrupta tradição do direito nacional : *b*) a doutrina dos tratadistas de Direito Federal Americano.

O primeiro item não convence porque, no tempo do Imperio, não se distinguiam as duas faculdades de amnistiar e perdoar derivadas de auctoridades differentes ; ambas do poder moderador provinham (Const. de 1823, art. 101, §§ 8 e 9).

Carece, da mesma sorte, de procedencia o outro fundamento, porquanto, segundo o testemunho de igualmente insigne e laureado interprete do direito norte-americano — «a definição do poder de amnistiar, consagrado, mas não definido na Constituição dos Estados-Unidos, ha de ir buscar-se na jurisprudencia ingleza ; porque, sendo esta a vigentè no paiz ao tempo da independencia, no seu vocabulario é que se havia de ir encontrar a intelligencia da linguagem usada pelos organizadores do novo regimen. «E' remontando ao direito inglez, » diz elle, «que havemos de precisar a extensão ás funcções do presidente : cabe-lhe recorrer aos meios da denuncia toda a vez que as circumstancias forem taes, que legitimassem, na Inglaterra, esse recurso : *under whatever circumstances, it might have been resorted to in England.*» Nem esta é meramente a opinião do auctor, mas a doutrina judiciariamente firmada pela Suprema Côrte Federal, segundo cujas sentenças a palavra *perdão* que, na phraseologia britannica e ameri-

cana, comprehende a amnistia, abraça tudo o que, ao tempo de se adoptar a constituição, se traduzia por esse vocabulo no direito inglez. » (22) Assim sendo, — é consequente affirmar : o direito norte-americano serve de subsidio, mas sob as devidas reservas, feitas as necessarias distincções.

Aliás, na confederação suissa, o direito de graça (comprehensiva da amnistia) é outorgado pela Assembléa Federal (23) . E o celebre criminaliste C. Stoops claramente conceitua a noção de uma e outra :

«E' da natureza das causas que a graça possa intervir não sómente depois, mas tambem antes do julgamento ; chama-se *abolição* a extincção de um inquerito aberto ou que tenha de abrir-se *por opposição á graça propriamente dita que é sempre posterior ao julgamento* : a differença repousa no momento em que a graça se produz ; designa-se, ao contrario, sob o nome de amnistia a graça concedida a uma pluralidade de pessoas, em opposição á graça individual. » (24)

Dados estes elementos, vê-se que a Constituição Federal não poderia incluir, confusa e tumultuariamente, em um só artigo, noções distinctas de direito publico criminal.

Cotejando-se os dois textos : *conceder a amnistia* (art. 34 n. 26) e *indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal* (art. 48, (n. 6.) presuppõe-se, de modo innilludível, que ao legislador não passou despercebido o conceito fundamen-

(22) Ruy Barbosa, *Amnistia Inversa*, pag. 90.

(23) R. de Salis, *Droit. Fed. Suis.* tit. 3, pag. 387.

(24) Citado in R. de Salis, *ibid.*, tit. 3, pag. 386.

tal de uma e outra especie juridica : a *amnistia* pelo Congresso Federal dispensada em qualquer tempo e em qualquer phase do processo, antes mesmo de sua iniciação ; o *indulto ou commutação* attribuido ao Presidente da Republica, mas sob sentença, sob processo ultimado — *indultar as penas*, diz a Constituição, como indultal-as antes que infligidas fossem ?

Assim, o aviso ministerial se não sustenta :

a) Victoriosa a interpretação dada, *amnistia* e *indulto* se fundiriam num só instituto o que repugna a litteral disposição da Constituição.

b) O código criminal, promulgado pouco tempo antes da Constituição, depois de destacar a *amnistia* dada pelo Congresso (art. 71, n. 2) do *indulto* do poder competente (art. 72, n. 2), o primeiro, modo de extincção da *acção*, o segundo, do da *condemnação*, acrescenta mais, no art. 74, que as *incapacidades pronunciadas pela condemnação cessão em consequencia do indulto de graça*, — evidentes affirmações de que a *graça* implica, de maneira necessaria, a comminação de penas, em sentença regular.

Nem outra é a lição do direito patrio, da legislação portugueza, de certo, em grande parte, subsidiaria da nacional e da doutrina corrente entre todos os criminalistas.

Thomaz Alves (25) pondera que, sendo o perdão ou graça a remissão da condemnação da pena publica, diverge da *amnistia* em que esta se applica a um ou mais individuos, quer estejam

(25) *Op. cit.*, vol. 1, pag. 656.

processados, quer pronunciados, quer condemnados, enquanto o perdão abrange um ou mais individuos, *mas que já estão condemnados.*

O perdão concedido pelo rei á qualquer criminoso condemnado por sentença, dispõe o art. 121 do código Portuguez, advertindo Silva Ferrão, (26) ao assignalar as diferenças entre a amnistia e o perdão, que «a amnistia extingue todo e qualquer procedimento criminal, instaurado ou por instaurar, e a graça a determina los individuos, senão depois da *sentença condemnatoria transitada em julgado.*»

Concordes nessa theoria, elementar rudimento de direito penal, se achão todos os criminalistas, pelo que limitamo-nos a indicar, em suas obras, os pontos em que a materia vem estudada e são : Ortolan, (27) Haus, (28) Carrara, (29) Le Selliyer, (30) Berriat Saint-Prix, (31) Garraud (32) Pessina (33) e Innamorati (34).

Erroneas, portanto, se mostram as conclusões 1.^a, 3.^a, 7.^a, 8.^a, e 9.^a do enunciado aviso que procuram ampliar o indulto de pena do art. 48 n. 6 ao de crimes, attribuindo, no caso concreto, ao poder executivo a faculdade de indultar deser-

(26) *Direito Penal*, vol. 3, pag. 245.

(27) *Direito Penal*, vol. 2, n. 1.914, pag. 366.

(28) *Direito Penal Belg.*, vol. 2, n. 908, pag. 256.

(29) *Programma*, § 711, pag. 207, vol. 11.

(30) *Droit. Crim.*, vol. 3, n. 361, pag. 509.

(31) *Cours de Droit. Crim.*, pag. 109, e 110.

(32) *Droit. Pen. Franç.*, vol. 2., n. 85, e pag. 148.

(33) *Elementi de Dirit. Pen.*, vol. 1, § 180, pag. 391.

(34) *Trat. de Dir. Pen. de Cogliolo*, vol. 1, parte 3.^o pag....

tores antes do processo e sentença que, importando *annistia*, só o Congresso Federal tem auctoridade para dispensal-a (art. 34 n. 27).

XXXIX. Muda de aspecto a solução do problema tratando-se de crimes politicos Estadoaes, em que não tenha havido intervenção federal : se o crime se não subordina á competencia da justiça da União, não lhe deve caber a attribuição de indultar ou commutar-lhe a pena: tal faculdade é exclusiva dos poderes do Estado.

Quanto á *annistia*, nada estatuem as leis mineiras : pelo que, em qualquer caso, só poderá ser concedida pelo Congresso Federal (Const., art. 34, n. 37,) á vista da ausencia de especial disposição legal, incomprehensivel lapso do legislador constituinte de 1891.

O indulto, ou a commutação, porém, é da alçada do poder executivo, comprehendendo-se esses crimes politicos na expressão generica crimes communs do art. 57, § 4, da Constituição Mineira e art. 2, da lei n. 10, assim concebidos : « compete ao presidente indultar e commutar as penas impostas aos reus de crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado. »

Antes de proseguir na motivação desse modo de entender, cumpre refutar a opinião dos que, como o Dr. Godofredo Cunha na citada informação ao Supremo Tribunal Federal, (35) reputam nesse caso uma e outra attribuição, (am-

(35) *Direito*, vol. 68, pag. 115.

nistia e indulto,) ainda pertencentes ao Congresso Federal e ao Presidente da Republica, á vista do art. 60, let. i da Constituição Federal.

Fôra preciso, entretanto, primeiro demonstrar a inconstitucionalidade do art. 83 da lei n. 221, de 1894 ; vimos em largo desenvolvimento, que semelhante inconstitucionalidade não se verifica ; antes é repellida pelos juridicos arestos do Supremo Tribunal Federal : sendo, pois, como é, constitucional esse artigo, torna-se irrecusavel a existencia autonoma dos *delictos politicos estadoaes*.

Ora, se em taes crimes, a caracteristica é a ausencia de intervenção federal como, exemplificadamente, se poderá sujeitar ao Presidente da Republica o perdão ou a commutação de uma simples e ligeira sedição, succedida em distante paragem mineira, sem amplitude de meios, meramente adstricta a pequenas luctas de partidatismo local ?

Firmando, demais, a propria Constituição Federal, art. 62, este preceito — *a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados* (e a hypothese vertente não o é) affigura-se logico que a duvida persevera, adoptado esse alvitre, mesmo nas raias da Constituição Federal.

De onde se conclue que melhor derime a controversia a nossa indicação.

E o motivo se encontra no direito processual anterior, a cuja influencia da Constituição Minei-

ra e a lei n. 10 não se podiam subtrahir. (36)

Na technica de processo, então vigorante, sempre se entendeu a expressão *crime politico* incluída na de *crimes communs*, isto é, a competencia era geral ou especial, conforme occorriam crimes communs (e entre elles os politicos) e crimes communs embora, mas subordinados à jurisdicção especial: entre outros, os crimes de rebelião e sedição julgavam-se na comarca mais vizinha e pelo jury: consideravam-se, a rígor, sob a maneira de ser processual, crimes communs. De outra parte, os crimes de roubo e homicidios commettidos nas fronteiras do Imperio, de moéda falsa, banca-rotta, trafico de escravos, crimes dos empregados ou pessoas privilegiadas, etc., tinham especial competencia.

E Pimenta Bueno, (37) definindo o processo criminal ordinario (especial dos crimes, da lei de 2. de Julho de 1850, assim se expressa:

Seria para desejar que os crimes COMMUNS E GRAVES não tivessem um só e identico processo para sua discussão e julgamento; mas a bôa administração da justiça, em consequencia da especialidade das circums-

(36) Tal foi o predomínio das leis antigas, embora a nova corrente das instituições e sciencias juridicas norte-americanas, que a Constituição Mineira, no art. 67, n. IX, § 3, fala em *rebellião*, crime, aliás, extincto, na epocha, pelo código de 1890; a lei n. 2. (de organização municipal) dá como causa de perda de mandato, ao vereador, a condemnação em *crime infamante*, cousa que já inexestia tambem em nossa legislação, e nem mesmo a doutrina criminal dava-lhe abrigo (Carrara, *Prog.*, § 637, vol. 2).

(37) *Proc. Crim.*, pag. 173, n. 275.

tancias, exige que, em alguns casos ou assumptos, se modifique a fôrma de proceder e aproprie-se ás necessidades particulares que predominam.

Se, em substancia, aos crimes politicos se não reservou especial jurisdicção, se Pimenta Bueno usa do vocabulo — *crimes communs*, sem exceptio-nar os politicos, e se aos Estados permittiu-se apenas legislar em materia processual, é de rigor logico a conclusão deduzida : no termo *communs* da Constituição (art. 57, n. 4) e lei n. 10 (art. 2) se comprehendem os crimes politicos, a esse respeito, considerados sob aspecto puramente processual.

Nem outra é a doutrina dos escriptores italia-nos e francezes, directa inspiradora da legislação antiga :

« A lei não determinou, assevera Garraud, (38) o meio de reconhecimento de um crime politico ; essa pesquisa representa, entretanto, tres interes-ses principaes, seja sob o ponto de vista da pe-nalidade, da *competencia das jurisdicções penaes* ou o da acção da lei penal franceza » .

Haus (39) tambem assignala que *les crimes poli-tiques sont poursuivis et jugés comme les crimes ordi-naires. Pour ce qui concerne les délits politiques, las Constitution les place sur la même ligne que les délits de presse, en attribuant la connaissance des uns et de autres au jury.*

Esclarecida bem amplamente a demonstração de nossa these, sejam as ultimas palavras as de Thomaz Alves, (40) observando que : « a dis-

(38) *Op. cit.*, n. 59, pag. 68.

(39) *Op. cit.*, n. 344, pag. 250, vol. 1.

(40) *Op. cit.*, § 16, pag. 58.

tincção entre delictos communs e especiaes varia conforme a accepção em que é tomada: assim, 1.º..... 2.º..... 3.º..... delictos ha que exigem jurisdicções particulares e principios especiaes que os rejão e, em tal caso, são *delictos especiaes*, e os outros se dirão *delictos geraes*: esta distincção, pois, de delictos geraes e especiaes varia sempre conforme a interpretação que se dá, e nenhuma applicação pratica se pôde fazer».

XL. Quanto á competencia de fóro para a formação da culpa e julgamento do crime de sedição ou rebellião, perde o debate de importancia em referencia aos crimes politicos praticados no Estado, sem que se tenha verificado intervenção federal.

O motivo é que, constituindo esse objecto materia processual, o Estado legislou a respeito, determinando continuassem em vigor a lei de 3 Dezembro de 1841 e regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 (lei n. 17, art. 4.º).

A lei e o regulamento, já o dissemos, excluem a *conspiração* dos casos em que se prescreve ser o fóro competente o do termo ou comarca mais visinha, pela razão de que, envolvendo a *conspiração* a infracção de consideraveis interesses nacionaes, ella, de per si mesma, escapa á alçada das justicas locaes; de sorte que, eliminada, no nosso Codice Criminal, a rebellião, subsiste, apenas, a *sedição*, como determinante dessa excepcional medida de processo.

A comarca ou termo mais visinho é competente sómente para o julgamento ou, ao mesmo tempo, para o summario tambem?

Havendo, a esse respeito, manifesta contradicção entre decisões definitivas do Egregio Tribunal da Relação do Estado, em accordão de 25 de Janeiro de 1896, firmou elle doutrina julgando competente o fôro da comarca mais visinha para o preparo e julgamento do crime de sedição.

Abstrahindo de commentar esse brilhante accordão, (41) de cujas conclusões, aliás, discordamos, sendo de applicarem-se, *mutatis mutandis*, a este ponto, considerações que deixámos anteriormente externadas, basta accentuar que contra a sua doutrina se declarando vencidos os eminentes desembargadores Prestes Pimentel, Theophilo Pereira da Silva e J. A. Saraiva, bem evidenciado se mostra que, em tão ardua controversia, a ultima palavra se não proferiu ainda.

V

EXTRADICÇÃO

XLI. O principio dominante quanto ao delicto politico, em materia de extradicção, é que a elle se não applica semelhante instituto de direito penal internacional.

O fundamento dessa excepção, invocado por André Weiss, (42) é que nem uma infracção ha, de sua natureza, mais local, nenhuma denóta immoralidade mais relativa, nem uma se mostra mais difficil de apreciar-se que o crime politico.

Na mesma ordem de ideias se pronunciam Gui-

(41) Vide Relatorio de 1897 do exm. Sr. Dr. Henrique Diniz, annexo n. 6, pag. XXXIX.

(42) *Cond. de la Extrad.*, pag. 143.

zot (43) Bluntschli (44) e todos os tratadistas de direito internacional e criminal, unanimes em refuzar a extradicção para esses crimes, cuja definição legal, inexistindo ainda, dará perpetuo alimento á controversia.

Um engenhoso escriptor, porém, conjecturando a universalização da democracia republicana, julga que, em dada época, a extradicção para os crimes politicos se creará, pois que, diz elle (Mailfer) : (45) «Em direito democratico consideramos os povos solidarios, uns com os outros, contra os attentados á vida humana e a propriedade privada, e mais tambem contra a soberania popular ; a extradicção deve ser executada em direito democratico e se tal se não deu já, é que o direito democratico ainda não alcançou uniforme adaptação ; e mais : os crimes politicos, para os quaes a extradicção é unanimemente recusada entre os Estados da Europa, não são crimes commettidos contra a soberania popular, cujo direito é universal, mas contra a soberania monarchica, cujo direito é local.»

XLII. A historia da extradicção attesta que a doutrina moderna não é a resultante de sua evolução.

Assim, a principio, baseou-se no interesse privado dos chefes de Estado, della prevalecendo-se estes para perseguir os pretendentes ao throno ou os rebeldes : e taes são o tratado de 1774 concluido entre Henrique II da Inglaterra e o rei da Escossia para a reciproca extradicção dos traidores e os culpados de felonias entre os dous paizes ; em

(43) *De la peine de mort en matière politique*, pag. 9.

(44) *Droit. Inter. Codifié*, pag. 230.

(45) Citado in André Weiss, *op. cit.*, pag. 148.

1413, Carlos VI pedia ao rei da Inglaterra que lhe remetesse os factores de disturbios em Pariz: *illos nobis in urbem nostram Parisiensem sub testa fide mittere custodia puniendos*; em 1661 e 1662, a Dinamarca e os Paizes Baixos concediam ao rei da Inglaterra a extradicção dos cumplices da execução de Carlos I; e ainda, em epocha recente, tres poderosos Estados, a Prussia, a Austria e a Russia em o tratado de 4 de Janeiro de 1834 promettiam a entrega reciproca de seus refugiados politicos.

Nos meados do presente seculo começou, porém, a accentuar-se nos convenios internacionaes, uma excepção a favor dos delictos politicos, notando-se que desde 1815 o governo inglez tinha reconhecido o direito de asylo dos refugiados politicos.

Em 1826, o rei dos Paizes Baixos recusava a extradicção dos refugiados francezes; em 1828 o imperador de Marrocos usava de identico proceder quanto aos refugiados hespanhoes; mas, sómente em 1834, é que se declarou, formalmente no tratado franco-belga de 22 de Novembro de 1834, art. 5, a exclusão dos delictos politicos, irradiando-se por toda a Europa esse novo conceito, menos nos enunciados paizes (Russia, Prussia e Austria).

Na Belgica e na Hollanda, porém, ainda se tornou permissivel a extradicção em crimes politicos contra a pessoa do soberano ou de alguns dos membros de sua familia, constituindo esse attentado homicidio ou envenenamento (lei belga de 1856) ou pela lei hollandeza de 1875, o ataque do soberano ou presidente da Republica, sem definir o crime; mas a Inglaterra, pela lei de 1870, e a lei franceza de Dufaure (1879) fixaram a peremptoria recusa de extradicção para os crimes que têm

um character politico, inspirando-se, por fim, nesse principio as mais recentes convenções internacionaes, inclusivè as de nosso paiz.

XLIII. A regra, em virtude da qual os refugiados politicos escapam à extradicção, deixa de ter effi-
cacia nos casos em que o auctor de um delicto que pôz em perigo a ordem politica ou social de um Estado confederado refugiou-se no territorio de outro Estado componente da mesma confederação. (46)

Nessa hypothese, não persevera o mesmo motivo contrario á extradicção dos criminosos politicos: a solidariedade de interesses que une os diversos membros de uma confederação é de tal sorte que, toda aggressão dirigida contra um delles, attinge, ao mesmo tempo, os outros Estados confederados, imprimindo golpe funesto ás instituições de toda a Confederação; nesses limites, a repressão rigorosa dos delictos politicos importa, pois, no mesmo gráu, a todos os Estados que fazem parte da confederação. (47)

Esse é o regimen firmado na Allemanha e nos Estados Unidos do Norte, cuja constituição, art. VI, secção II, n. 2, estatue: O individuo que, accusado em qualquer Estado, de traição, felonía, ou de outros crimes, fugir da justiça e fôr encontrado em outro Estado, será entregue mediante requisição da auctoridade exêcutiva do Estado, de onde fugin, para ser transferido para o Estado a que pertenc-

(46) *Il Delit. Pol.*, Lombroso e Lázalis, pag. 421.

(47) *Ibidem*, pag. 164.

cer a jurisdicção do crime (48) não exceptiona as infracções politicas.

De sua parte, a Suissa, pela Constituição de 1848 e lei federal de 1852 e Constituição de 1874, obedecendo, diz Weiss, a exaggerado escrupulo, que, aliás, se explica pela rivalidade das luctas politicas nesse paiz, acreditou dever conceder aos delictos de ordem politica o beneficio da não extradicação entre cantões.

XLIV. Outras normas presidem á extradicação de auctores de attentados contra a pessoa de um chefe de Estado estrangeiro.

A existencia do soberano é de tal modo ligada á existencia mesma do paiz que elle governa, os interesses sociaes, de que é guarda e a personificação a mais elevada no seio do Estado, confundem-se em tão alto grau com os seus proprios interesses que se tem attribuido a todos os attentados dirigidos contra a sua pessoa o character e as immunidades de delictos exclusivamente politicos.

Essa doutrina, se não encontra nas convenções assignadas na primeira metade deste seculo. uma approvação formal, entretanto, ellas não a repudiavam, antes o seu silencio, por vezes, as auctorizou, embora, em 1835, a Prussia não hesitas e em entregar ao governo francez Bordou, (accusado de cumplicidade no attentado de Fische) e em 1848, a França entregasse os assassinos do Duque de Lichtenstein.

Em 1854, porém, veio dar novo curso aos tratados e aos debates scientificos a memoravel tenta-

(48) Story, Traducção do Dr. Theophilo Ribeiro, V. 2.º, pag. 27.

tiva de assassinato do imperador Napoleão III, pela collocação de uma machina infernal na via ferrea de Lille a Calais, por onde passaria o imperador com direcção a Tournay : descoberto o attentado, seus auctores, dos quaes, um francez de origem, Celestin Jacquin, refugiaram-se na Belgica.

Solicitada pelo governo francez, a extradicção de Jacquin, como culpado de attentado contra o imperante, a côrte de appellação de Bruxellas (17 de Fevereiro de 1855) exarando-a, ordenou o immediato livramento do indiciado, por apresentar o facto, a elle attribuiavel, os caracteres de delicto politico ou de infracção connexa a um tal crime ; além de que o art. 86 do codigo penal considera o imperador, não como um particular, mas como uma instituição politica, um dos elementos constitutivos do Estado, punindo o attentado contra a vida do soberano, como delicto de lesa magestade e não homicidio : essa decisão foi reformada pela Côrte de Cassação ; mas, no intervallo, renovando o governo francez o seu pedido e submettido á côrte de Bruxellas, esta manteve seu aresto anterior.

Pouco tempo depois, a lei belga assimilava pura e simplesmente o attentado contra o chefe de um governo estrangeiro a um crime de direito commum.

Os paizes civilizados dividiram-se, então, em dois grupos : os que, em suas convenções, consagravam o principio da extradicção para os criminosos de attentados contra os chefes de Estado e os que repudiavam essa clausula : de entre os primeiros, as convenções franco-belgas de 1869 e 1870, a lei neerlandeza de 1875, (a primeira que egualou o attentado contra o chefe de uma republica), a conven-

ção de França e Parma de 1857 ; a belga austriaca de 1857 ; a franco-chilena de 1860 ; a da Russia e Paizes Baixos de 1867 ; e, em nosso paiz, os tratados com a Austria-Hungria em 21 de maio de 1883, com a Allemanha em 17 de Setembro de 1877, com a republica de Uruguay, em 1.º de maio de 1879, com os Paizes Baixos em 1.º de junho de 1881 etc. etc. etc. ; dentre os segundos, a Suissa (por seu tratado de 1869 com a França) ; o tratado franco-italiano de 1870 a convenção franco-prussiana de 1864, bem assim a franco-hespanhola de 1875.

Neste cahos de decisões e de estipulações diversas, inquire Weiss, é possível destacar uma regra de conducta uniforme e simples ?

O problema se resolve accitando-se a extradicação para os auctores de crimes contra os chefes de Estado, pelo fundamental motivo de que nem o movel do crime, nem a personalidade da victima podem attenuar a culpabilidade do assassino; o chefe de Estado é, antes de tudo, uma pessoa physica, um cidadão, — todo o attentado contra a sua vida é delicto commum ; o auctor desse attentado é, seja qual fôr o nome do acto, um criminoso commum.

A restricção unica que a sciencia impõe se reduz a que o governo do paiz, aonde refugiou-se o indiciado desses attentados, deve entregal-o sob certas reservas attinentes a abrandar os rigores de seus adversarios politicos — não só em relação a excessiva penalidade inflingida em certos povos, a esses crimes, mas tambem com referencia á jurisdicção, não raro, summaria e desprovida de garantias de justiça ou imparcialidade : ao governo do paiz do refugio cumprirá exigir, portanto, que o extradictado

não responderá senão perante as jurisdicções de direito commum e soffrerá sómente as penas de direito commum edictadas pelo código do paiz requerente. Na verdade, se a pena do regicidio é mais rigorosa que a do simples homicidio, tal facto não significa que o auctor do primeiro desses crimes tenha maior immoralidade e se o assassino vulgar obedece a intuitos abominaveis, não raro regicida póde ser um benemerito, um martyr — reproduzindo o eterno lance epico de Carlota Corday. Se não é a criminalidade absoluta do attentado que torna sua repressão mais ou menos severa, mas o seu character politico e consequencias graves delle procedentes, ao Estado assiste, conseguintemente, consentir na extradicção, sob essas clausulas expressas; estipulando mais que, no caso de impossibilidade de ser attendida, sob essas condições, pela separação de poderes ou outros motivos, o poder executivo se comprometterá a agraciar o reu ou a reduzir, por uma commutação, a pena de direito commum. (49)

Do que dissemos a respeito da convenção da Suissa, se inferirá a sua recusa, em todos os casos, da extradicção do regicida ?

« Não, observa Rivier, (50) « ella quer simplesmente, em cada caso particular, examinar todas as circumstancias do crime, objecto do pedido, antes de tomar qualquer decisão, » criterium que corresponde á doutrina de Weiss e que, parece-nos

(49) Toda esta parte é em suas linhas geraes, extractada da op. cit. de Weiss.

(50) Citado in R. Salis, op. cit. t. 3.º, pag. 412.

reúne em si os mais razoaveis elementos de exito, dentro dos limites das theorias dominantes no systema classico.

XLV. Subsiste a mesma contenda quanto aos delictos complexos: isto é, delicto que infringindo a ordem social ou politica do Estado, lezam quaesquer interesses privados, praticando o agente infracções de direito commum.

Billiat propõe uma distincção preliminar: se a violação politica fôr menos importante que a privada, a esta deve-se attender para reconhecer se a extradicção é ou não possivel: se, porém, e interesse publico fôr, ao contrario, mais consideravel, e dominando o character politico, permite que todas as infracções participem das immunidades de crime politico. O proprio auctor entende que a solução daria logar a difficuldades invenciveis na pratica, pelo que deve ser afastada.

Faustin Helie affirma: «basta que um crime, mesmo commum, tenha sido inspirado por um interesse exclusivamente politico para que seu character se modifique immediatamente, segundo a sorte do crime politico, e aproveitando-se de seu privilegio.» Essa opinião, porém, que o escriptor enuncia em seu — *Tratado de Instrucção Criminal*, se vê contrariada pelo proprio criminalista em a *Theorie du Cod. Penale* (1 — n. 410), quando diz:

«Se o agente não recuou ante o assassinio ou devastação, para cumprir seus designios politicos, é evidente que a criminalidade relativa de sua intenção não poderia mais protegê-lo, e que o direito commum reivindica em um culpado que ennodou-se num crime commum».

Conninck Liefsting reconhece a necessidade de inserir-se, em todos os tratados de extradicação, a clausula de que ella não se dará aos factos contra as pessoas, contra as propriedades ou a cousa publica, se esses actos forão commettidos numa lucta politica interna ou guerra civil, se erão legitimas se o partido de quem os commettéu estava em seu direito.

Tiechman admitte essa proposição, formulando-a, porém, de outro modo: haverà a extradicação para os factos contra as pessoas, as propriedades e a cousa publica, se commettidos em uma lucta politica interna ou guerra civil e se illegitimas (criminaes) mesmo estando em seu direito o partido do que a executou.

Incerta, desse modo, a decisão doutrinaria, a pratica adoptada nos tratados tem sido a de prohibir a extradicação em todos os casos em que o facto incriminado apresente qualquer caracter politico.

Insolúvel, porém, continúa o problema, porquanto, segundo o relembrou Dapin, á sombra de uma insurreição politica todos os crimes se tornariam licitos.

Pelo que o instituto de direito internacional, em sua reunião em Oxford (1880) adoptou a these seguinte: os factos que reúnem todos os caracteres de crimes de direito commum (incendio, assassinato, roubo) não devem ser exceptuados da extradicação pelo simples fundamento da intenção politica de seus auctores.

Acceitaram essa doutrina Rammasch, Rivier (na Suissa); outros publicistas, porém, attenden-lo a que nem toda infracção de direito commum exe-

cutada num movimento politico será universalmente reprovada como attentado á humanidade (o assassinato é abominavel, mas o homicidio legal, revestindo hypocritamente as fórmas da Justiça o é mais — porque entregar Balmaceda e proteger os regicidas que votaram a morte de Luiz XVI?), e que, de outra parte, todo delicto complexo envolve duas violações distinctas — o paiz de refugio póde isolal-os, concedendo a extradicção sòmente sob a expressa reserva de que o individuo entregue não será julgado senão pelo delicto de direito commum, não devendo ter os juizes em conta, nas sentenças, o character politico que o revista.

Assim o pensão Weiss, (51) Blunstchli, (52) mas não subministram seguras medidas para os casos de delicto destituido, de todo, de intuitos e fôrma atrozes, antes se revela generoso e altruista movimento de um espirito abnegado : a definição desse limite, essa apreciação de um conjuncto de factos e circumstancias assás delicada, pois que affecta a relações exteriores do Estado — se defere, na Suissa, ao Tribunal Federal: — (53) e essa disposição da lei helvetica derime, de vez, todas as duvidas neste particular.

Rivier, (54) no projecto de revisão que propôz, accrescentava ás infracções politicas, as religiosas — a commissão, porém, eliminou-as, assim como o Conselho Federal. Convem, todavia, dis-

(51) Ob. cit., pag. 174.

(52) Ob. cit., § 401.

(53) R. de Salis, op. cit., pag. 417

(54) Ibidem, pag. 418 .

tinguir entre as infracções religiosas e as mixtas: as primeiras, a blasphemia, o proselytismo, a mudança de religião etc., se achão excluidas porque, no dominio do direito publico moderno, deixaram de ser crimes; as segundas, as infracções mixtas, isto é, delictos communs nos quaes entra, sob um titulo qualquer, um elemento religioso — taes os delictos commettidos por fanatismo — não devem ser beneficiadas da immuniidade, convindo sempre, em caso excepcional, fazel-as entrar na categoria dos delictos politicos, tomadas estas palavras em sua [mais lata accepção.

XLVI. Aos delictos connexos — os que, sem se confundir nas infracções de ordem politica, se lhes prendem por laços mais ou menos estreitos, entende Weiss, não ser applicavel a immuniidade do crime politico, ficando, portanto, sujeitos á extradicação, bem que na pratica se não observe esse preceito, embora a vibrante increpação de Jules Favre em 1871: « o assassinato, o roubo, o incendio, outro refugio não merecem senão o da expiação legal. »

Normas eguaes devem actuar em respeito aos desertores de terra e mar e aos delictos militares em geral.

Na verdade, qual o motivo dessa excepção que vemos adoptada em varias legislações, como a franceza e suissa, preconizada por escriptores de nota ? (55)

(55) Calvo, *Diret. Int. Publ. et Privé*, § 184, diz que a entrega dos desertores do exercito e da armada e dos marinheiros da marinha mercante, é acto de pura cortezia internacional.

A deserção, como os demais delictos militares, recebeu em todos os tempos, severa punição — denota uma cobardia tamanha, uma tão absoluta falta de patriotismo, que todos os povos se tornão da mesma sorte interessados em sua repressão : constituindo, d'ess'arte, um delicto commum, se inclúe nos limites da extradicação ; e quando enlaçada a delictos politicos, se rege pelos principios geraes já expostos.

XLVII. No Brazil, a materia de extradicação de crimes politicos e afóra as convenções que enunciamos, o codigo de 1830, as leis posteriores do regimen monarchico ; o Codigo de 1890 e leis complementares do actual periodo, nada firmaram.

Apenas, os projectos de revisão do Codigo Criminal — o de n. 250, de 1893 e seu substitutivo de 1896 — vedão (art. 10) a extradicação por crimes politicos e pelos connexos com estes.

XLVIII. A extradicação de criminosos politicos entre os Estados, modelada pela existente na republica norte americana, se encontra regulada nem só na Constituição Federal, que não exceptiona os crimes politicos ao estabelecer, no art. 66, n. 4, o que é vedado aos Estados, mas tambem na lei da extradicação inter-estadoal, (promulgada pelo decreto n. 39, de 30 de Janeiro de 1892 referendada pelo sr.Dr. José Hygino) — a qual nenhuma disposição prohibitiva contendo sobre a extradicação de criminosos politicos entre os Estados, mantém *ipso facto* essa fórma de entrega de criminosos pela regra de que, excepção não taxada se presume inexistente.

A necessidade de extradicação para os crimes politicos desaparece quando forem elles da alçada federal; (Const., art. 7, § 3.º; art. 60, § 1.º e 2.º.)

VI

THEORIA POSITIVA

XLIX. *Base juridica* — Habitudos os criminalistas classicos a considerarem o delicto á luz dos principios absolutos e intangiveis, eguaes em todos os tempos e logares, encontram-se perplexos e confusos, segundo vimos, ante o crime politico que, entre os delictos, é o mais relativo, não só revelando-se, ora como infamia e ora como heroismo, mas tambem, no mesmo logar e a brevissimo espaço de tempo, transfigurando os seus auctores de delinquentes em martyres: pro-teiforme phenomeno, elle furta-se a qualquer definição absoluta.

A escola positiva, entretanto, ao em vez de considerar o delicto uma entidade juridica, reputa-o phenomeno pathologico contra o qual cabe á sociedade defender-se, de modo que o crime politico, insusceptivel de classificação na technica dos classicos, include-se naturalmente na dos positivistas criminaes.

A theoria formulada, primeiro, em Lombroso e Laschi (*il delitto politico*), completada por Ferri, Garofalo e Scipio Sighele (56) repousa no reconhecimento da *lei da inercia*.

Soberana no mundo organico, essa lei domina

(56) *II Delitto Politico*, *Archivio Giuridico*, fascic. 6 do vol. XLVI, de que será este artigo rapida condemnação.

ainda mais activamente no mundo moral, onde se revela no odio ao novo, chamado *misonicismo*.

Do selvagem que, a custo, assimila idéas e sensações novas, fatigando sobremaneira o seu debil cerebro, á creança que se irrita e chora se não revê as mesmas cousas e não ouve as mesmas narrativas, referidas nas costumadas palavras, da senhora que mantém tenazmente (mais que o homem), os antigos habitos, ao cidadão de um estado moderno que, a despeito do grau de perfeição a que ha attingido a civilização, mostra-se incredulo a toda descoberta, o *misonicismo* impera, de modo absoluto, nos costumes, na religião, moral, sciencia, nas artes e na politica.

Nem é de Lombroso a lei do *misonicismo*.

Já Benthan dissera :

« Um grande numero de pessoas revolta-se contra uma idéa nova de uma medida proposta, sómente porque adversa á opinião dos homens que habitaram o mesmo paiz nos tempos passados, opinião que vem acceita pelos escriptores, então existentes, pelas instituições e leis da época».

Adverte, por sua vez, Bagehot, que a experiencia demonstra as difficuldades insuperaveis com que se obtém dos homens animarem, de facto, o principio da originalidade. A's vezes, admittem-se em theoria, mas na pratica o velho erro de centenares de civilizações permanecerá sempre.

Os homens prendem-se, em regra, ao seu genero de vida, persuadidos de que nada convém addicionar ás suas idéas, e irritam-se quando se faz mister dar-se ao trabalho de pensamentos novos para supportar, sem repugnancia, qualquer mudança.

Se é licito invocar, neste particular, o testemunho do profundo analysta da sociedade humana, eis Balzac asseverando que não vimos ao mundo para fazer leis, tão sómente para obedecer às que tenhamos encontrado, contentando-nos com a sabedoria de nossos paes.

Esse sentimento commum torna, na maioria dos casos, visionarios e martyres os innovadores geniaes: Hervey, immortalizado pela descoberta da circulação do sangue, considerou-se perigoso e suspeito; Colombo, Gallileu, Salomão de Caus, etc..

De outra parte, Voltaire negava os fosseis. Darwin a edade de pedra, Laplace a existencia dos meteorolithos, e Biot a theoria da ondulação.

A maioria das pessoas cultas odeia a novidade: as academias, ultima citadella em que se refugiam as idéas e os gostos das épochas precedentes raramente acolhem as innovações.

Voltaire, em fina ironia, attesta-o:

Pour nous, messieurs, nous avons l'habitude,

De rédiger au long, de point en point,

Ce qui on pensa; mais nous ne pensons point

«Se quizerdes, diz Swift, passar por homem sabio e instruido, séde sempre da opinião daquelle a quem falaes.»

Ainda os proprios genios, alcançado o cimo de sua vida, defenlem as idéas porque se bateram, não admittindo que se possam modificar como, a seu turno, ellas modificaram as anteriores, o que levou Spencer a formular o brocardo de que *todo progresso adquirido é um obstaculo aos progressos futuros.*

Em conclusão: a maioria, por fatal necessidade da lei da inercia, é *misonicista* acolhendo, com dificuldade e desconfiança, tudo que é novo, tudo que intenta modificar as raizes profundas das crenças e instituições organizadas por ventura admiravelmente, exclama Scipio Sighele, a grande voz inconsciente do instincto hereditario da especie, o qual, em sua missão conservadora, rebella-se contra as tentativas do novo.

A base, portanto, do delicto politico repousa na violação da lei da inercia, isto é, na violação da ordem social e politica, instituida e mantida pela maioria.

Se o progresso humano e organico não se dá senão lentamente e se o homem e a sociedade são, por instincto, conservadores, logico é concluir-se que as tentativas de progresso, manifestadas por meios bruscos e violentos, não são physiologicas; constituindo embora uma necessidade para uma opprimida minoria são, em linha juridica, um facto anti-social, um crime.

O delicto politico realiza-se collectiva ou singularmente: daquella especie, as fôrmas mais importantes são as *revoluções* e as *revollas*.

Revolução—é o trabalho de muitos; *revolla*—tentativa de poucos: a primeira tem causas longinquas e profundas a segunda proximas e futeis o caracter distinctivo de uma e outra consiste no exito; a victoria dá á uma insurreição o nome de revolução; o seu mallogro, o de revolta.

A revolução victoriosa não é, pois, um delicto, porque a condição para ser anti-social é que proceda do trabalho da minoria; approvando-o, porém, a maioria, torna-se uma acção normal,

passando a ser uma phase necessaria do desenvolvimento da especie ou, na phrase inimitavel de Lombroso, — *a expressão historica da evolução*.

L. *Elementos constitutivos do crime*: Os actos de opposição ao regimen politico só se tornão crimes quando, traduzindo-se em acção externa e executiva, contenham em si os elementos de voluntariedade, de violencia e fraude.

A *voluntariedade* — por que uma acção exteriorizada em actos executivos, desacompanhada da intenção de atacar a organização politica, perderá o character de criminalidade para entrar nas infracções ordinarias; a *violencia* e a *fraude* para que se não incluam nella as manifestações que se mantêm no campo especulativo, e limitam-se á uma propaganda de idéas, com o fito de combater a organização politica existente: entre esses actos figura a resistencia que Orlando e Bluntschli denominam de *legal*, aos desmandos de governos illegaes.

LI. *Objecto do crime*: Sendo objecto do crime politico a organização politica da maioria, é consequente que elle se manifesta sob triplice aspecto:

a) contra a integridade do territorio nacional, comprehendendo, nesse numero, os actos violentos que tenham por fim diminuir ou alterar os limites do Estado, entregal-o ao inimigo, expô-lo a guerras que possam comprometter a sua independencia ou simplesmente, a sua segurança: *delicta contra a Patria*;

b) contra a fôrma de Governo, tendente a impedir o exercicio dos direitos e deveres que im-

cumbem aos varios poderes do Estado, ou se-
jão directos contra as pessoas postas na direc-
ção do Governo, supprimindo-as, ou praticando-
lhes simples lesões : *delictos contra os poderes do Es-
tado* ;

c) contra os Estados estrangeiros, ou a integri-
dade physica dos soberanos chefes do Estado ou
seus representantes residentes no territorio nacio-
nal : *delictos contra os Estados estrangeiros e seus
chefes ou representantes*.

Ha ainda os delictos politicos indirectos, cu-
jo fim consiste em impedir os cidadãos do exer-
cicio da soberania popular : *delictos eleitoraes*.

LII. *Crimes sociaes e religiosos* : Entrão esses cri-
mes na categoria das infracções politicas ?

Inutil será demonstrar-se a intima conjuncção
existente entre os factores sociaes e os politicos :
basta salientar que em grande parte, as revolu-
ções e as revoltas procedem da economia social,
resolvendo-se a lucta das varias classes para a
conquista do poder numa aspiração ao proprio
melhoramento economico (a escravidão, na Norte
America, determinou a guerra de secessão e, em
nosso paiz, contribuiu, não ha negar, poderosa-
mente, para o advento da Republica, na Ingla-
terra a questão do alcoolismo e do *home-rule*.)

Egual inducção se infere no tocante aos crimes
religiosos : as revoluções religiosas não forão,
em substancia, senão um modo de adquirir no-
vas condições sociaes, o Christianismo assigna-
lou o triumpho plebeu e o Protestantismo fixou o
dos pensadores sobre a gerarchia ecclesiastica ;
em França e Italia era crime politido offenderem-
se os Cardeaes e seus familiares ; na Inglaterra,

era o favorecer o papismo; na Grécia, (o exemplo classico de Socrates) e na Judéa considerava-se sacrilegio dissentir da commum opinião sobre a moral; na Grecia, na Judéa o sacrilegio, e na China usar habitos diversos etc.

A connexão de sentimentos e idéas entre a sociedade humana e a religião, que já elaborou a grandeza do povo hebreu, egypcio e hindú, e que leva Sergi a affirmar ser a religião um *phenomeno pathologico da funcção protectora*, e Leroy-Beaulieu (57) a dizel-a *a força mais antiga, mais geral e mais activa que a sociedade conhece*, tudo isso demonstra que entre os delictos politicos, não raro, figuram os religiosos.

LIII. Recolhidos esses dados, Lombroso e Lascchi (58) definem delicto politico: *toda lesão violenta do direito constituido da maioria, á mantença e ao respeito da organização politica, social, economica instituida e querida por essa maioria.*

Essa definição baseada sobre a força objectiva do direito offendido resolve muitas questões suscitadas pelos juristas classicos, os quaes sempre intentam ver no delicto politico o que tenha esse especial escopo; ora, a verdade é que a indagação do fim será um guia afim de descobrir a objectividade do direito offendido, mas não basta para constituir o crime.

Em crimes communs inclue o auctor um fim politico (homicidio sectario), mas, quando se não offende a organização politica, subsiste sómente

(57) *L'Etat Mod. et. se. funct.*, liv. V.

(58) *Op. cit.* pag. 437.

o delicto *communis*; nesse caso, a paixão politica servirá de medida da penalidade, em confronto com os delictos de ignobil intuito, não o elevando, porém, á categoria de politico; ao contrario, um delicto, de facto, politico, qual seja a entrega de planos militares ao inimigo, pôde ter unicamente um escopo de lucro; nem por isso cessa de ser politico, affectando a segurança e a integridade do Estado.

Sighele acha incompleta a noção, no que, mais tarde, concordou o proprio Lombroso: a essencia do delicto não repousa sómente na *violação da lei da inercia*: a revolução franceza não violou a lei da inercia, transfundindo-se toda na alma nacional, creando e organizando a epopeia napoleonica: deixou de ser, em consequencia, um crime: se a revolução se legitima, ha de se innocentar, desclassificando-os de crimes, muitos dos episodios revolucionarios que devastaram a França em .. 1792 e 1793?

Dahi, pois, a integração da doutrina de Lombroso e Laschi pela de Garofalo e Scipio Sighele: o delicto politico, sendo a violação da ordem politica e constitucional, querida e mantida pela maioria, infringe, por equal, os sentimentos medios de *probidade e piedade*: engasta-se, de sa arte, á categoria dos *delictos naturaes* da doutrina de Garofalo.

Em verdade o delicto politico pôde ser um homicidio e eis ahi violado o sentimento de piedade; pôde ser uma acção violenta e eis ahi violado o sentimento de probidade.

Fóra das duas classes basilares, insere Garofalo os *delictos convencionaes*, sob cujo aspecto, tam-

bem — se manifesta o crime politico deprimindo-se, por palavra ou escripto, a auctoridade e — eis ahi o delicto politico similar ao de diffamação e injuria contra a honra individual.

De onde se vê em termos explicitos, deduzida a figura do delicto politico, parallelo em sua exteriorização, ao commum : emquanto tem este por escopo o individuo, elle procura atacar a integridade do Estado.

Cabe responder aqui á tenaz objeccão que ardente celeuma produz no campo opposto: o delicto politico diverge do commum e furta-se a qualquer definitiva caracterização por ser criação arbitraria dos governos, emergindo de necessidades transitorias de politica.

Mero fequívoco esse, das theorias dominantes, derivado do seu proprio fundamento de idéas abstractas.

Certo tem elle, o crime politico, feição peculiar que, não raro, torna-o mais sympathico em confronto ao commum : consideral-o, porém, em bloco, sem determinada discriminação, é incidir em erro vulgar. De facto, ao lado do criminoso politico, dominado por altruista paixão, recebendo, assim, os suffragios da admiração e piedade publicas, encontram-se tambem os que se accentuam por uma instinctiva perversão moral — e licito será envolvê-los, todos, na mesma benemerita immuniidade ?

Por uma consequencia desarrazada, devida á falta de estudos menos *a priori*, e mais psychologicos se dispensará, na historia, a mesma palavra de louros immarcesciveis, e na sciencia criminal se reputará, da mesma sorte, responsa-

veis, á obscura e glorificada Madame Legros a quem Michelet dá a iniciativa da destruição da Bastilha, á Madame Roland, á Lucile Desmou-lins, á Carlota Corday, áquellas furias terríveis que, em Versailles, convidavam Luiz XVI a en-terrar, na cabeça, o barreto phrygio e áquella ou-tra que, nos acontecimentos de Agosto, trazia fin-cada em cumprida haste a cabeça de um dos convencionaes ?

LIV. Os preceitos enunciados quanto ao delicto politico se tornão extensivos aos chamados de-lictos mixtos : nestes, cumpre, segundo se depre-hende facilmente, attender ao designio do reu, de modo que, sendo politico, esse deve sobrelevar-se, não o sendo, porém, o *commum* é que domi-na, tanto mais quanto, de accôrdo com a experi-encia de todos os tempos, os crimes *communs*, sob apparencia de politicos, são *commettidos* em grande parte pelo delinquente de declarada mal-vadez criminosa.

LV. Alguns escriptores, entre elles, Stuart Mill e Carelli, opinam haver delicto politico tão só-mente no curso de uma guerra civil, de insur-reição ou commoção politica, sendo que propõe o ultimo a divisão dos delictos, sob esse aspecto, em delictos *commettidos* em tempos anormaes e os *commettidos* em época normal. (59)

Inaceitavel é semelhante opinião ; cessadas as circumstancias excepcionaes não mais haverá de-licto politico e em tempo de paz qualquer ata-que ao organismo do Estado se deverá julgar co-mo delicto *commum* ?

(59) *Appunt. al N. Cod.*, pag. 315.

Assim sendo, exclama Pio Barsanti (60) convi-ria afirmar não mais existir delicto politico; e ac cressenta :

«Sarebbe ni verità cosa strana! Si i congiu-rati sperano con um segreto colpo di mano ruis-cise nell' intento senza fare inutile spargimento di sangue cittadino (senza uma insurreziona) l' attentado contra la vita del capo del governo o dello Stato non potrà dunque dirsi politico?

«*Il criterio della circostanza non può dunque es-sere accolto.*»

LVI. Multiplas questões ainda se podem discutir concernentes á co-auctoria, cumplicidade, culpa, tentativa etc. nos delictos politicos, as quaes todas corroboram a these que affirmamos: o de-licto politicose rege uniformemente pelas regras do delicto commum.

VII

THEORIA POSITIVA

LVII. *Pena* — Bem disse uma verdade Alber-to Borciani (61) — «segundo il nuovo metodo sci-entifico che capavolge a vecchia dottrine, in de-finitiva perc sigiunge egualmente e per una via meno irta di difficultá e praticamente piú sicura al medesimo scopo.»

Na parte penal, essa asserção se torna mais in-contrastavel.

De facto, tanto nas revoltas, nos episodios das revoluções, como nos ataques isolados de poucos ou um só individuo contra a organisação politica,

(60) *Del Reato Polit.* no *Trat. de Dir. Penal* de Cogliolo, p. 1, vol. 2, pag. 306.

(61) *Trat. de Dir. Penal*, Cogliolo p. 1, vol. 2.º pag. 27 §7.

jurídica ou económica de uma nação, encontram-se as categorias de criminosos que Enrico Ferri distingue no delicto commum: *a)* o delinquente instintivo, para o qual a politica não é senão a veste sob que se occulta o seu instincto sanguinario e feroz — e eis Marat; *b)* o delinquente louco, para o qual o delicto não é senão a consequencia de sua mania — e eis Ravailac, Clement, Sand, *c)* o delinquente de occasião e o passionario, arrastados ambos por um sentimento, ás vezes nobre e que, não raro, attinge o cimo do heroismo.

Attendendo a essa categoria de criminosos, a cada um delles, propoem Lombroso e Laschi (62) o respectivo systema de sancção penal:

a) Aos criminosos instintivos, a applicação das penas do crime commum, com aggravacção correspondente à penalidade especial do agente, e dos loucos, a sua reclusão nos manicomios criminaes.

b) Aos criminosos por paixão ou de occasião: 1.º — para o homicidio ou ferimento grave do chefe do Estado, proprio do estrangeiro, e para os homicidios commettidos como meio a um crime politico (delicto mixto) — a deportação em tempo correspondente ao de sua pena pelo homicidio ou o ferimento; 2.º — para a alta traição — a deportação, sem tempo determinado; 3.º — para a insurreição e a formação de bandos armados, a mesma pena de deportação simples, sem determinação de tempo, para os chefes ou instigadores.

(62) Op. cit. pag. 459.

Em summa, conclue Sighele, (63) a relatividade da inadaptação dos delinquentes politicos deve ser o criterio supremo dominador da pena, especialmente se o crime foi commettido, como succede nas revoltas, nos motins populares, não por um só individuo, mas por impeto da multidão quando o numero mesmo, com a sua força poderosa, arrebatada os incautos e a palavra fascinadora de um demagogo impelle-os a commetterem horriveis excessos.

Essa relativa inadaptabilidade do criminoso politico, reduzindo-se, em substancia, à uma relativa sensibilidade e, pois, a uma facilidade maior de evitar ao delinquente reincidir no crime, convém attender-se não só quando se trata da repressão, mas tambem cogitando-se da prevenção do delicto politico.

LVIII. Fixemos aqui, em rapida synthese, a objecção; tantas vezes enunciada, do fim altruista proposto por alguns dos delinquentes politicos: contribuirá para subtrahir ao crime a sua base juriaica ?

Borciani (64) responde victoriosamente : em primeiro lugar, numa grande parte dos delictos politicos, tal bôa intenção é excluida mesmo do facto que se lhe attribue; em segundo lugar, a bondade real do fim ultimo proposto pelo agente, identicamente ao crime commum, não exclue a responsabilidade pelo meio adoptado; ao dolo, basta a consciencia e a vontade de fazer cousa lesiva ao direito, prohibida pela lei: o fim ulti-

(63) Op. cit. pag. 575.

(64) Op. cit. pag. 12 § 3.º

mo de ajuste pode calcular-se para attenuar ou augmentar a culpabilidade, jamais para excluir-a.

Não fazendo essas distincções essenciaes, não pesquisando, antes do crime em si, o criminoso, a sua categoria anthropologica, certo que a escola classica oscillaria sempre ao tentar modelar o seu systema penal na infinita e multipla-variedade politica.

LIX. Assim, pois, as proposições, que inserimos no § 1.º deste artigo, e para as quaes não subministra solução a theoria anterior, encontram explicação adequada no dominio da escola positiva. Em summa :

I — O delicto politico prende-se aos preceitos que regulam o crime commum — não é especie de excepção : a invariabilidade de fôrma não é condição de nenhuma lezão de direito ; a inconstancia do crime commum é talvez menor que a do politico, nem por isso é menos certa (a incriminabilidade de outros factos, como adulterio, incesto, perjurio em materia civil, usura illicita, tentativa de procurado aborto, etc. não accusa divergencias profundas entre os povos cultos ?

Elle apresenta, em as suas modalidades, as differentes gradações do delicto e de delinquentes communs.

II — A perversidade delles, por isso mesmo, é parallela aos communs : ora, existe intensa e irreprimivel, nos criminosos instinctivos ; ora, menos aggravada, como nos delictos de occasião ou passionarios.

III — Entretanto, por sua feição especial em cer-

tos casos (os criminosos accidentalmente taes; os impellidos por uma vehemente e elevada paixão politica) a punição dos delictos, ainda conforme aos principios fundamentaes da escola, se encontra no simples afastamento do agente, cuja adaptação ao meio se demonstrou inexequivel.

LX. *Competencia* — Dado que a punibilidade dos crimes politicos se subordine á opinião da maioria, parece justo que sobrelevasse a competencia directa do povo e de seus representantes : na pratica, porém, esse alvitre se revéla excessivo para os casos menos graves e que são os mais frequentes ; ficando, de outra parte, a materia dos crimes politicos muito vacillante, subordinada ás luctas partidarias.

Então, suggere a moderna escola — notaveis reformas se fazem necessarias — no tocante á competencia :

a) O jury, mas especialmente composto dos cidadãos mais intelligentes e mais ao corrente da vida politica, os deputados, senadores, professores das Universidades, os grandes industriaes, os presidentes, administradores das sociedades operarias (65) e a esse jury se attribuiria a competencia de todos os crimes politicos, exceptuada, apenas, a traição dos ministros, julgada pelas Camaras, mas devendo o juizo desenvolver-se na mesma esphera de onde partisse a accusação.

b) A restauração da *actio popularis*, que se tornou, em Roma, antes dos Cesares, um grande

(65) Sendo contrarios, em these, ao Jury, os sociologos pnaes propõem essa reforma, como medida puramente transitoria.

meio de tutela das instituições livres : não será a vulgar delação do cúmplice e sim o acto corajoso do cidadão que provoca o procedimento judicial contra os inimigos do Estado ;

c) A revisão, direito de qualquer cidadão, dos processos políticos e a abrogação da pena quando, mudada a opinião do paiz, não mais se considere crime o acto anteriormente praticado ; mas só em rarissimas hypotheses essa reforma se applicaria, por meio de uma petição ás Camaras, subscripta por mais de dez mil eleitores, obtendo o pedido dous terços de votos do Parlamento.

LXI. *Extradicação.* — Facil se entrevê a doutrina positiva quanto à extradicação ; se o eixo fundamental das penas é o exilio, claro se torna que no afastamento do paiz, infligido ao delinquente, se encontra a necessaria sancção punitiva.

Mas, a respeito dos crimes, que de políticos só tenham a veste, commettidos por delinquentes instinctivos ou loucos, a extradicação se impõe, visto como a tenibilidade delles não se restringe aos limites do Estado, constitue uma ameaça para toda a sociedade.

Na entrega de indiciados em crimes mixtos e complexos, consoante a base da escola, o criterio da *temibilidade* é o unico que resolve o problema : indiscutivel e manifesta essa temibilidade, a extradicação se concederá ; escassa ou nenhuma, a extradicação se negará.

Sobre a fôrma recente de deferir-se a extradicação, subordinada á clausula expressa do individuo responder sómente pelo delicto commum, Lombroso e Laschi não vêm nesse alvedrio garantias efficazes,

E elles, tão viva nente accusados de quebrar os moldes da velha doutrina para avivar os principios satanicos da idade média, elles, entretanto, fechão o seu capitulo por estas consoladoras e bellas palavras, combatendo a extradicção para as outras classes de criminosos, que não sejam instinctivos ou alienados : (66)

«Noi que abbiamo visto quanta parte abbiano « in questi reati i rei per passione, quanto altruistico sia lo scopo que si propongono e come il « delitto non sia in ogno caso per loro che mezzo « alla realizzazione di alti ideali, mezzo che repugna a loro stessi e che non di rado condannano, « non potremmo certo ammettere ch'essi siano lasciati in balia alla vendetta di un populo fanatico, od alle repprezaglie de un partito incitatore. »

LXII. *Prevenção.* Accusa a estatistica pequeno numero de delictos politicos em todos os paizes civilizados.

« Mas porque, interroga Borciano, (67) porque os raros processos politicos acabam por uma absolvição que o povo acclama ?

« Escandalos judiarios ! gritão alguns.

« Reformas das leis penaes ! pedem outros.

Exaggerações umas e outras : a verdade è que, na maior parte desses casos, se conhece a cumplicidade da consciencia publica no facto que a sociedade mesma, por meio do magistrado, reclama a repressão ; e a justiça não mais administrada

(66) Op. cit., pag. 466.

(67) Op. cit., pag. 31.

em nome e interesse da theocracia e despotismo, titubeia, inquirindo de que lado está o maior culpado. Qual o remedio ?

« O remedio, assevera-o Borciani, fornece-o a escola positiva, convidando legisladores e criminalistas a dirigirem suas vistas além dos restrictos limites do codigo penal, de modo que, afastada a doce illusão de poder salvar o mundo pela multiplicação das causas de delinquencia politica, aperfeiçoando o engenho de novas formulas scientificas e juridicas, cogitem de traduzir em acto os melhoramentos de ordem social e politica que correspondam ás reaes necessidades da communhão civil.

« Na verdade, ensina Lieber, o desenvolvimento historico da liberdade contrapõe-se ao dos crimes politicos e sua frequencia.

« Removidos, por efficazes medidas legislativas, todos os factores physicos, sociaes e politicos que destróem as causas geradoras de delicto ; estudados, com fervor, todos as formidaveis problemas que ainda agitam o mundo pensante, e solvidos elles sob o ponto de vista que a sociologia ou a philosophia juridica o indigita — então, se não ouvirá mais a triste phrase de Carrara :

« Quando la politica entra per la porta nel santuario della giustizia, questa se ne fugge impaurita dalla finestra »

LXIII. Que diremos, posto que, por fortuna nossa, de inexistencia no Brazil, da *anarchia* ?

A monarchia, desaparecendo, diz Proal, (68) não elimina o attentado contra o chefe do Estado : o

(68) *Le Crim. Politique*, capitulo III. pagina 40,

espírito de revolta se manifesta sob a republica como sob a monarchia; não é senão uma applicação do tyrannicidio, uma consequencia da falsa maxima que o fim excusa o crime politico, que é permittido matar para fazer triumphar uma causa.

Os anarchistas prendem-se á grande familia dos terroristas — semelhantes a Saint Just, Couthon, Collot d'Herbois, Billaud Varennes, não experimentam nenhum remorso, entendendo que os morticínios praticados purificam o corpo social: os terroristas, têm por alvo os aristocratas do antigo regimen; os anarchistas os burguezes.

Num programma de nihilistas russos se diz: « quanto ao assassinato de algumas pessoas, é a consideração do lucro relativo que só nos deve conduzir, a morte deve feril-os de imprevisto e perturbar o governo e derramar um terror tragico. »

Não é só o odio aos ricos, o desejo ardente de egualdade absoluta, a sêde de felicidade absoluta, a crença de ser licito buscar o bem estar da sociedade pelo massacre dos governantes que anima o anarchismo; pregão tambem o desdém pelo serviço militar, procurando extirpar, nos soldados, o amor da patria, o sentimento do dever e da obediencia.

Em substancia: o anarchismo, pelo celebre grito de guerra de Proudhomme (para Kropotkine, o *pae immortal do anarchismo*) — a propriedade é o roubo, não sendo o roubo mais que uma restituição; e ainda pelo desconhecimento da patria — por ser esta, apenas, o lugar onde se gosa ventura e prosperidade, descobre no aniquillamento da organização social moderna o remedio para os males que affligem a humanidade.

A philosophia representada em Lammenais e Rousseau, D'Holbach, Diderot, Comte, Renan e Frederico Nietzsche etc, etc., contribue assignaladamente para o desenvolvimento do anarchismo, fundando falsos systemas philosophicos, politicos e economicos.

Eis a summa, mui ligeira e imperfeita, da doutrina que o notavel criminalista francez Proal, expõe, concluindo por um appello a todos quantos possuam bemfeitoras crenças, propagal-as, offerecendo combate tenaz aos sophismas e aos erros, symbolizados na anarchia.

LXIV. Sem competencia alguma, timidamente animamo-nos a dizer : o egregio criminalista, impressionado ainda pelos incomparaveis males do nihilismo, generaliza, em extremo, as suas conclusões.

Admittir-se-á, com a sua licção rispida, que Renan, o subtil pensador, cuja palavra persevera eternamente na imaginação de quem o lê, antes como indefinivel caricia que incitamento a duros combates, e que Elisée Réclus sejam outros tantos termos dessa equação ?

Não seria mais acertado tomar-se aqui a influencia scientifica na accepção que Melchiór de Vogue refere e já Ferri (69) enunciára ?

Mas, deixemos o arduo thema, em cujo inquerito a sciencia ainda prosegue, averiguando, ultimamente, Lombroso, (70) no estudo dos caracteres de varios anarchistas, que os domina uma especie

(69) Socialismo e criminalità, pag. 8 segs.

(70) *Revue des Revues* — 1891.

de loucura messianica, reputando-se elles novos redemptores da sociedade contemporanea cujos representantes são verdadeiros tyrannos: estabelece, então, Lombroso, uma analogia frisante entre os anarchistas de agora e os primeiros christãos intentando demonstrar serem eguaes a actual época social e a em que surgiram os primeiros pregadores da doutrina do Divino Mestre.

ESTEVAM LOBO.
